

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1955

N.º 20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de fevereiro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

11.ª Sessão extraordinária, em 19 de fevereiro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Henrique D'Avila e Desembargador Frederico Sussekind.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a promulgação da Lei n.º 1.814, de 14 do corrente, que reestrutura o Quadro da Secretaria e dá outras providências, submete à consideração do Tribunal, nos termos da letra h do art. 9.º do Regulamento, as seguintes nomeações, que mandou lavrar, para novos cargos, criados por aquela lei:

Taquigrafas:

1. Maria Silvia Camacho.
2. Teresa Batista Baltazar da Silveira.

Ajudante de Motorista:

1. Jaci Porfírio da Silva.
2. Aladir Ferreira da Silva.

Eltricista:

1. João Batista Cavalcanti.
- O Tribunal, unânimemente, aprovou os atos.

II — Por proposta do Senhor Ministro Luiz Gallotti, o Tribunal, com apoio do Senhor Doutor Procurador Geral, mandou consignar em ata um voto de congratulação com o Ministro Edgard Costa, pela honrosa distinção que lhe foi conferida pelo Governo, com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito".

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 5-53 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo ao Tribunal Superior Eleitoral, para a necessária aprovação, o afastamento das respectivas funções na Justiça Comum, dos membros daquele Tribunal, desembargadores João Manuel Carneiro de Lacerda e José Rabelo de Aguiar Valim, Juizes de Direito Manuel Thomaz Carvalho e Vicente Sabino Júnior, no período de 23-2-53).

Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado unânimemente.

2. Recurso n.º 2.007 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do protesto do cidadão José Antônio de Carvalho e outros, candidatos do Partido Social Progressista a Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Brejo. — 24.ª Zona — Contra prorrogação do prazo concedido pelo Juiz Eleitoral, para os eleitores exibirem seus títulos, a fim de se habilitarem a votar nas eleições suplementares).

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou conhecimento, preliminarmente, e à unanimidade.

IV — Foram publicadas várias decisões.

12.^a Sessão extraordinária, em 25 de fevereiro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Henrique D'Ávila e Desembargador Frederico Sussekind.

I — O Senhor Ministro Presidente, ainda em cumprimento às disposições da Lei n.º 1.814-53, submete ao Tribunal, que as aprova, as seguintes nomeações:

a) Taquígrafos:

Selene Maria de Sousa Medeiros, classe "O".
Maria José Amorim Santos, classe "N".
Maria do Carmo Vasconcelos, classe "N".

b) Redator do *Boletim Eleitoral*, padrão "M".
Manuel Lourenço de Magalhães.

c) Contínuo, padrão "I".

Em vaga decorrente da nomeação de Jaci Porfírio da Silva, o servente diarista — Bonifácio Figueiredo.

d) Serventes — Padrão "G".

Os seguintes serventes diaristas:

1. Jurupará Martins Ribeiro.
2. Sêneca Silvé de Menezes.
3. Flávio Lindoso de Miranda.
4. Paschoal Moura.
5. Salvador Machado Rosa.
6. Jorge Assis de Araújo.
7. Osvaldo Avaloni.
8. Anadir Rodrigues dos Santos.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.085 — Bahia (Maracás). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento da representação feita pelo Partido Social Progressista contra o Doutor Franklin de Sousa Carneiro, Juiz Eleitoral da 37.^a Zona, por não estar revestida das formalidades legais e não ter sido comprovada — parcialidade).*

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Franklin de Sousa Carneiro, Juiz Eleitoral da 37.^a Zona. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso como voluntário, mas negou-se-lhe provimento, unanimemente.

2. Recurso n.º 2.068 — Maranhão (Colinas). — *(Da resolução do Tribunal Regional que, julgando recursos interpostos de ofício pela 1.^a Turma Apuradora, anulou a votação, apurada em separado, para os cargos de Vereadores, relativa às 9.^a, 10.^a e 12.^a Seções da 29.^a Zona — Passagem Franca —, por não ter havido recurso contra expedição dos diplomas aos candidatos eleitos e respectivos suplentes).*

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Recurso Eleitoral n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Irai) — Em instrumento. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Na petição de recurso extraordinário do Partido Social Democrático, protocolada sob o n.º 263-53, o Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Supe-

rior Eleitoral, exarou o seguinte despacho: "O recurso manifestado às folhas 124 retro é inadmissível por qualquer dos fundamentos invocados para justificar a sua interposição: — com base nos arts. 101, III, a da Constituição Federal e 13, § 4.º, do Código Eleitoral, face à jurisprudência vigente do Supremo Tribunal — cujo acatamento é irrecusável, — que entende não autorizado o recurso, com esse fundamento, das decisões deste Tribunal; — com assento no art. 120 da Constituição, porque não resulta em absoluto, assim do acórdão recorrido como dos votos proferidos na assentada do julgamento, haja o Tribunal invalidado, por contrário à mesma Constituição, o art. 125 do Código Eleitoral. Ao invés, foi a sua não aplicação pelo Tribunal Regional a razão e o fundamento do conhecimento do recurso, com base nos arts. 167, a do Código e 121, I, da Constituição, e o seu provimento pelo acórdão recorrido. — Pelo exposto, indeferindo a petição de fls. 124, não admitido o recurso interposto". — Rio, em 12 de fevereiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

Na petição protocolada sob o n.º 233-53, em que José Nogueira de Acayaba, Juiz de Direito e Eleitoral da 22.^a Zona da Comarca de Muzambinho, pede sejam juntas suas razões ao Recurso n.º 2.042, do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a baixa do mesmo ao Tribunal Regional Eleitoral, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se o requerente, querendo, ao Tribunal Regional". Rio, 24-2 de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

Apostilas

Pelo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as tabelas que acompanham a Lei n.º 1.814, de 14-2-53, publicada no *Diário Oficial* da mesma data, foram feitas as seguintes apostilas nos títulos de nomeação dos funcionários abaixo relacionados:

Jayme de Assis Almeida, para o símbolo PJ-1 — Diretor Geral, em comissão;

Jayme de Assis Almeida e Renato de Paula, para o símbolo PJ-2, Diretor de Serviço;

Alcides Joaquim de Santana, para o símbolo PJ-2 — Diretor de Serviço, em comissão;

Ruyter Pacheco de Oliveira e José Bogéa Nogueira da Cruz para o Padrão "O" de Redator de Debates; Maria Clara Miguel Pereira, para o Padrão "M" de Bibliotecário;

Helena Alves Monteiro, para o Padrão "O" de Contador;

Irineu de Oliveira e Silva, para o Padrão "M" de Zelador;

Manuel Merechia Silva, para o Padrão "N" de Arquivista;

Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, para o Padrão "K" de Almoxarife;

Onofre José da Silva, para o Padrão "L" de Porteiro;

Amadeu Fonseca, Manuel Barbosa de Oliveira, José Mário de Barros, Florestan Gonçalves Soares e Dermeval Alves de Oliveira, para o Padrão "K", de Auxiliar de Portaria;

Manuel Fausto dos Santos e Thomaz Lodi, para o Padrão "K" de Motorista;

Malaquias de Sousa, Jorge Coimbra de Senna Dias, Alfredo Machado Fernandes, Afrânio Moreira Barbosa, Aristides de Oliveira, Euclides Claro de Oliveira, Joaquim Peixoto Monteiro, Milton Pais da Silva e Jaci Porfírio da Silva, para o Padrão "I", de Contínuo;

Odilon Macedo, Hilda de Almeida Carneiro e Donatila Dantas Farriá, para a classe "O" de Oficial Judiciário;

Guimar de Barros Peixoto de Sousa, Alcides Joaquim de Santana e Leonor Batista Baltazar da Silva, para a classe "N", de Oficial Judiciário.

Delcílio da Costa Palmeira, Claudino Luís de Sousa Gomes, Carmen Adamo da Silva Carmo e Maria Augusta Flores, para a classe M, de Oficial Judiciário;

Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Edward Charles Barrie Knapp, Naylde Santos Jurgens, Maria Teresa da Silva e Maria Graça Carvalho, para a classe "L", de Oficial Judiciário;

Júlia Augusta Borghi Leal, Chysothemis Bacelar de Melo, Alice Barradas Rocha, Roberto Luis Lago Meira de Castro, Alcinda Claraz de Sousa Mendes Filha e Manuel Correia de Araújo, para a classe "K", de Oficial Judiciário;

Marieta Leitão de Lima, Sônia Maria Meira de Castro, Alice Sêcco Távora, Maria Augusta Leal Fleury da Rocha e Elisabeth Barroso de Melo, para a classe J, de Oficial Judiciário;

Pedro José Xavier Matoso, Irene Ferreira dos Santos, Adalíz Nogueira Bernacchi, Gilda Cunha Sussekind, Júlia Zany da Silveira, Maria Helena Duarte de Azevedo e Maria Alice Maracajá Batista (Interina), para a classe "I", de Auxiliar Judiciário;

Adolpho Costa Madruga, para o símbolo PJ-2 — Auditor Fiscal;

Seleneh Maria de Sousa Medeiros, para a classe "O" de Taquígrafo;

Maria José de Amorim Santos e Maria do Carmo de Vasconcelos, para a classe "N", de Taquígrafo.

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear:

Manuel Lourenço de Magalhães, Oficial Administrativo, classe "J", do Q. P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para exercer efetivamente o cargo de Redator do *Boletim Eleitoral*, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Bonifácio Figueiredo, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Continuo, padrão "I", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Anadir Rodrigues dos Santos, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Flávio Lindoso Miranda, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Jurupará Martins Ribeiro, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Jorge Assis de Araújo, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Oswaldo Avaloni, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Paschoal Moura, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Salvador Machado Rosa, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Sêneca Silóé de Menezes, Extranumerário-diarista, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Licença

De 6-2-53:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 22-1-53 a 31 de janeiro de 1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

De 11-2-53:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 1 a 15 de fevereiro de 1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Tempo de Serviço

De 20-2-53:

Mandando averbar, para todos os efeitos, 1.545 dias de serviço efetivo, prestado por Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "H" da Secretaria deste Tribunal, ao Departamento dos Correios e Telégrafos e à Justiça Eleitoral, no período de 7-8-44 a 21-12-48, nos termos dos artigos 80, n.º I e 268, da Lei n.º 1.711-52 (Novo Estatuto) e contar em dobro, exclusivamente para efeito de aposentadoria, as férias não gozadas pelo citado funcionário, nos exercícios de 1946 e 1948.

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.191 dias de serviço efetivo prestado por Maria do Carmo de Vasconcelos, Taquígrafo, padrão "M", na forma seguinte:

a) 152 dias, nos termos do art. 80, item III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto), correspondentes ao período de 11 de junho a 9 de novembro de 1937, em que serviu como Auxiliar, mensalista, da Secretaria da Câmara dos Deputados.

b) 2.039 dias, nos termos do art. 80, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, correspondentes aos períodos de 1-1-1943 a 3 de maio de 1945 em que serviu como 3.º Escriturário-dactilógrafo, interino da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-comunicações, e de 24-9-1945 a 22-12-1948, como Auxiliar de Inventário da C. A. P. de Serviços Públicos do Distrito Federal.

De 23-2-53:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 12.953 dias de serviço prestado por Adolpho Costa Madruga, ao Tribunal de Contas e à Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, no período de 17-2-1913 a 19-12-1948, nos termos do art. 80, item I, da Lei n.º 1.711-52.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 979

(Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul — Irai)

Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em consequência de anulação dos respectivos registros, atingirem mais de metade dos votos do Município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, nos termos do art. 125 do Código Eleitoral.

Nestes autos n.º 2.041, o Partido Trabalhista Brasileiro impugna o despacho do Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso fundado no art. 121, I, da Constituição, em que se alegava haver a resolução adotada, em 3 de setembro último, pelo Tribunal Regional (fls. 15) contrariada a disposição do artigo 125 do Código Eleitoral (fls. 16). Dando cumprimento ao Acórdão n.º 834, de 19 de maio p. p. (fls. 10), em que o Tribunal Superior, cassará, em

consequência de anulação dos registros, os diplomas conferidos a candidatos do P. T. B. para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 1 de novembro de 1951, realizadas no Município de Irai, o Tribunal Regional mandou ao Juiz Eleitoral da 73.^a Zona (Irai) que observasse a norma do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral. Esta resolução violara, segundo o P. T. B., o preceito do citado art. 125, pois se anularam os votos dados a seus candidatos, que, conforme a certidão de fls. 23, obtiveram mais de metade dos votos nas eleições mencionadas.

O recurso foi contrariado pelo Partido Social Democrático, que, preliminarmente, alega o descabimento da impugnação e a ilegitimidade do recorrente (fls. 29).

Depois de mantido o despacho impugnado (fls. 32), o Procurador Regional deu parecer contrário à impugnação (fls. 34).

Manifestou-se pelo provimento do recurso o Senhor Procurador Geral (fls. 30 a 45).

Juntaram-se petições de fls. 46 a 53.

Após exame e discussão da matéria constante dos autos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral desprezar as preliminares suscitadas e, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Henrique D'Ávila e Afrânio Costa; e, estando os autos suficientemente instruídos, julgam; desde logo, o mérito do recurso negado, e lhe dão provimento, conforme as notas juntas, para que, nos termos do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, marque o Tribunal Regional dia para nova eleição, à qual poderão concorrer todos os Partidos interessados, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que, no mérito, negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *Henrique D'Ávila*, vencido na preliminar e no mérito com o seguinte voto:

Sr. Presidente, a 1 de novembro de 1951, no Rio Grande do Sul, realizaram-se eleições para o preenchimento de cargos municipais em todas as Comarcas daquele Estado da Federação. A essas eleições no Município de Irai concorreram: de um lado, o Partido Social Democrático, e, de outro, uma Aliança encabeçada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Surgiram naquela ocasião dúvidas no concernente à regularidade do registro dos candidatos oferecidos pela precitada Aliança.

Sobreveio recurso, tempestivo, para este Tribunal Superior Eleitoral, que, afinal provido, redundou na invalidação daquele ato eleitoral, em atenção à circunstância de que o mesmo se efetivara independentemente da prévia escolha dos candidatos em convenção partidária, *ex-vi* do que expressamente determina a lei. Tornado afinal sem efeito o registro, com o foi, os candidatos da referida Aliança, já a esta altura eleitos e diplomados, tiveram seus diplomas, por via de consequência, cassados.

Até esse ponto nenhuma dúvida fundada resta a esplanar. Vencedor e vencidos aceitam como inafastável essa primeira consequência atingida pelo T. R. E. gaúcho, na senda que houve por bem de adotar para a boa e fiel execução do julgado proferido, a 19 de maio do corrente ano, por este Tribunal Superior. Cassados os diplomas dos eleitos de Irai, viu-se o T. R. E. diante de uma encruzilhada, forçado a escolher uma, dentre duas soluções, que se lhe ofereciam:

a) diplomar os candidatos do P. S. D., tendo em vista a regra contida no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, segundo a qual são incomputáveis os votos que recaem sobre candidatos não registrados; ou

b) considerar tais votos como anulados e, em consequência, marcar data para nova eleição, dado que os sufrágios insubsistentes representariam mais de metade do total recolhido no Município (art. 125 do Código Eleitoral).

Pela respeitável decisão de fls. 15, o T. R. E. optou pela primeira alternativa. Mandou diplomar e empessar os candidatos do P. S. D. Acendeu-se, então, a controvérsia. Inconformado, pretendeu o P. T. B. recorrer para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, por considerar o decidido como ofensivo da letra expressa da lei (art. 125 do Código Eleitoral). Mas essa sua pretensão não mereceu acolhimento por parte do ilustrado Desembargador Presidente do T. R. E. gaúcho, que, despachando de fls. 32 a 32-v., não admitiu o apelo, por incompensável.

O recurso que ora nos ocupa a atenção prende-se àquele despacho. Subiu, em instrumento, e está devidamente arrazado pelas partes contendoras. E, nesta Superior Instância, em exaustivo e brilhante parecer, o eminente Dr. Procurador Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de se determinar ao Tribunal a *quo* que mande incluir nas instruções dadas ao Juiz Eleitoral de Irai, constantes do seu Acórdão de 3-9-52, a observância do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, devendo as novas eleições ser precedidas de novos registros de candidatos e podendo concorrer ao pleito todos os partidos.

Isto pôsto:

O art. 125 do Código Eleitoral, que se encontra inserido no Capítulo V, encimado da rubrica "Das nulidades da Votação", ao mencionar, textualmente: "se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição Eleitoral nas eleições federais ou estaduais, ou de um Município ou Distrito nas eleições municipais ou distritais..." só pode referir-se a nulidades propriamente ditas, como tais consideradas na sistemática do Código. E essas estão previstas, para a votação em conjunto das Seções Eleitorais, no art. 123 do Código; e, para os votos, isoladamente, no art. 102, § 1.º, letras "a", "b" e "c" do mesmo Código.

As nulidades resultam de direito expresso; não é possível reconhecê-las ou decretá-las por simples inferência ou analogia. Portanto, só quando efetivamente anuladas por qualquer dos vícios que a contaminam, mais de metade dos votos de uma Circunscrição, de um Município ou de um Distrito, é que terá lugar o novo pleito a que refere, *in fine*, o art. 125. Na espécie, o de que se trata é de *não contagem* de votos, prevista no art. 102, § 3.º que recaem em Partidos e candidatos *não registrados* ou cidadãos inelegíveis, não porque tais votos sejam nulos; mas, porque incomputáveis, por juridicamente inexistentes. Procura-se demonstrar a inadequação, ao caso, da regra consubstanciada no § 3.º do artigo 102, acenando-se para o fato de que, por ocasião do pleito, os candidatos do Partido recorrente ainda se encontravam validamente inscritos. Essa assertiva é exata apenas em parte. Estavam inscritos, sem dúvida, mas a título precário; a ilegalidade de seus registros pendia de recurso, que, afinal provido, lhes retirou toda a eficácia. Tais registros se tornaram, *ipso facto*, inoperantes, como se nunca tivessem existido. Não há como fugir a essa conclusão. Portanto, admitidos, como não poderá deixar de acontecer, como não registrados validamente os candidatos do recorrente, os votos por eles recolhidos nas urnas, a exemplo do que ocorre com os Partidos clandestinos e dos cidadãos inelegíveis, devem ser, pura e simplesmente expungidos, por incomputáveis. Não é tudo, porém, Sr. Presidente. Há mais. O proveito Desembargador Presidente do T. R. E. recorrido salienta, em seu despacho denegatório do apelo, que a renovação do pleito, quando admissível, não teria, no caso concreto, qualquer sentido prático. E, ainda nesse passo, está S. Excia. com toda a razão.

O art. 125 do Código Eleitoral, em sua segunda parte, não cuida, desenganadamente, de pleito novo e distinto, conforme pretende o Partido recorrente e com ele o proveito Dr. Procurador Geral, com a presença de outros Partidos e de novos candidatos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. A decisão recorrida, aplicando a hipótese à regra consignada no art. 102, § 2.º, obrou com inegável

acerto e exatidão, sem divorciar-se ou ofender quaisquer textos outros expressos de lei por acaso pertinentes ao assunto.

E' o meu voto. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-1952).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Sessão do dia 6 de novembro de 1952

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Senhor Presidente, este Tribunal, no Acórdão de n.º 834, de 19 de maio último, cassou os diplomas conferidos aos candidatos registrados pelo PTB, nas eleições municipais de "Irai", para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Foram opostos embargos declaratórios a este acórdão, alegando o PTB, como embargante, que se omitira, no acórdão impugnado, a aplicação do artigo 125, do Código Eleitoral. O relator dos embargos, o mesmo eminente Ministro Relator do acórdão, entendeu que o caso não era para impugnação da decisão por omissão, uma vez que ao Tribunal Regional competiria, na execução da decisão, verificar se haveria cabimento para aplicação do disposto no artigo 125 citado.

O Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução de 3 de setembro, que se encontra a fls. 15, dando execução à decisão deste Tribunal, ao invés de mandar que se aplicasse a disposição do art. 125, determinou se fizesse a aplicação do disposto no art. 102, § 3.º, do mesmo Código Eleitoral, relativo a candidatos não registrados ou inelegíveis, considerando os votos dados a esses candidatos como incomputáveis; e determinou ao Juiz da 73.ª Zona que reunisse a Junta Eleitoral competente, para que fizesse o cômputo, nos termos do art. 102, § 3.º, citado.

A essa decisão quiz o PTB opor recurso, fundado no art. 121, inciso I, da Constituição, a que corresponde o artigo 167, letra "a", do Código Eleitoral: ofensa da letra expressa da lei.

A letra expressa da lei ofendida seria a do artigo 125, do Código Eleitoral: sobre votos nulos: quando os votos nulos, em uma Circunscrição, nas eleições estaduais e federais, ou num Município, atingirem mais de metade dos eleitores que houverem comparecido às urnas, far-se-á nova eleição, ficando prejudicada a anterior.

O PTB, em seu recurso, pretendia impugnar a resolução do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul por esse fundamento. O apelo, porém, não foi admitido, e ao despacho denegatório opôs o mesmo Partido recurso para esta Superior Instância.

O recorrido PSD, apresentou razões contrárias a fls. 29, alegando, preliminarmente, a falta de interesse do PTB, pois que os candidatos haviam sido registrados pela Frente Popular Trabalhista Democrática, de que o PTB era, apenas, um membro; não teria, assim, interesse na impugnação da decisão.

A fls. 32, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional exarou despacho confirmatório da decisão impugnada, mantendo a denegação do recurso, que se pretendia interpor, com fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição.

A fls. 34, exarou o Dr. Procurador Regional parecer contrário ao recurso, alegando, preliminarmente, que o mesmo deveria ter sido interposto, não para o Tribunal Superior, mas para o Tribunal Regional, pois que se tratava de despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional.

O Dr. Procurador Geral deu, sobre a matéria, brilhante e exaustivo parecer, em que, a respeito das preliminares, se manifesta contrário, mostrando que o PTB, como Partido membro da Frente Popular Trabalhista Democrática, tinha interesse na impugnação;

portanto, era lícito, era fundado em lei o recurso interposto, havendo interesse legítimo.

S. Excia. repeliu, também, a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional, uma vez que se tratava de decisão dada sobre recurso que se pretendia interpor para o Tribunal Superior, não cabendo, assim, ao Tribunal Regional apreciar o despacho do Desembargador Presidente da mesma Corte.

E, sobre o mérito, entende S. Excia. que houve ofensa da letra do art. 125, do Código Eleitoral, uma vez que era inaplicável ao caso a disposição do artigo 102, § 3.º, do mesmo Código, onde se trata de candidato não registrado ou de candidato inelegível. Na espécie, não se tratava nem de uma coisa, nem de outra, mas de candidatos cujo registro fora invalidado, posteriormente: os candidatos estavam registrados, devendo a nulidade ser dos votos, pois ela atingiu mais da metade do eleitorado que compareceu às urnas.

Realmente, pela certidão constante de fls. 23, verificou-se que foram apurados 4.870 votos na eleição de Irai. Destes, o candidato a Prefeito do PTB obteve 2.853 votos; o candidato a Vice-Prefeito, 2.828 votos; e os candidatos a vereador, pela legenda, obtivera 2.896 votos.

A anulação desses votos atingiu mais da metade do eleitorado, que compareceu às urnas para se manifestar sobre a eleição a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Diz o ilustre Dr. Procurador Geral que, se o caso é esse, não havia lugar para se aplicar o preceito do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, mas, o do artigo 125.

Entende S. Excia. que o caso, em rigor, é omissivo, no Código; mas a comissão deve ser suprida à luz da analogia, nos termos do art. 4.º do Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela analogia com o caso previsto no art. 125, não havia como o Tribunal deixar de mandar fazer nova eleição, ao invés de mandar excluir os votos incomputáveis, que, no caso do recurso, como se acentuou, atingiram mais da metade do eleitorado.

O ilustre Dr. Procurador Geral citou, em abono de sua opinião, decisões deste Tribunal, mencionando, particularmente, votos do eminente Sr. Ministro Penna e Costa e de mim próprio; nesses votos, nós nos teríamos manifestado, em caso semelhante ao da espécie, pela aplicação do art. 125, do Código Eleitoral, que manda, nos casos de se anular mais da metade dos votos manifestados na circunscrição, ou nos municípios, fazer-se nova eleição.

Aponta S. Excia. duas decisões: uma sobre candidatos inelegíveis; e outra, sobre cassação ou renúncia de mandato, caso em que também este Tribunal entendeu que era de se fazer nova eleição.

Posteriormente a ter o ilustre Dr. Procurador Geral exarado seu parecer, foi dirigido a este Tribunal telegrama, que mandei juntar aos autos em 29 de outubro próximo passado, do Sr. Telmo Sousa Lima, Delegado do PTB do Rio Grande do Sul, onde informa que foi remetido a esta Corte certidão referente ao recurso de Irai. Não chegou essa certidão. Aliás, nos termos do art. 155, do Código Eleitoral, não admitiria a juntada, porque o Código Eleitoral não admite que se junte documento ao recurso, na Superior Instância; o nosso Regimento admite a juntada na inferior instância, quando o recorrente oferecer sua petição de impugnação, mas não se admite a juntada nesta Superior Instância.

E' o relatório.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Dr. Procurador Geral — Sr. Presidente, Egrégio Tribunal; à margem deste recurso, que o Tribunal está, agora, apreciando, para proferir seu julgamento, há uma peça que é pertinente ao processo: é o memorial apresentado aos eminentes Senhores Ministros pelo ilustre advogado do Partido recorrido, em que, em contraste com as amáveis referências, imerecidas, feitas a mim, S. Excia. teve o cuida-

do de subtrair ao meu conhecimento uma peça que S. Excia. julgava indispensável, para combater os argumentos que eu sustentei às claras, trazendo-os para os autos; sendo que a cópia do meu parecer foi entregue ao mesmo ilustre advogado na Secretaria da minha Procuradoria Geral.

Dito isto, quero pedir a atenção deste Egrégio Tribunal para este caso, em que se pretende — offendendo o art. 125, do Código Eleitoral — promover-se a proclamação, não dos candidatos eleitos pelo povo de Iraí, mas, precisamente, daqueles que, nas urnas, não lograram a manifestação da maioria do eleitorado.

Disse o ilustre advogado do Partido recorrido que se referira o meu parecer, a omissão do Código Eleitoral, na parte relativa à votação; e, nestas condições, não se justificaria, com apoio em ofensa a disposições expressas da lei, o apelo que o recorrente pretendeu interpor e que não teve o amparo do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que não o admitiu; daí originando-se o recurso, que está sendo objeto deste julgamento.

Todavia, quando falei em omissão, talvez por falta de recursos para me fazer entender, como era do meu desejo, quiz dizer, tão somente, que a omissão era apenas respeitante ao capítulo V do Código, que trata das nulidades de votação. Digo eu nq Parecer:

“E como esses votos anulados atingiram mais da metade dos que foram dados no Município de Iraí, possível não é fugir à regra estabelecida no já transcrito artigo 125, atendendo ao disposto no art. 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42), *in verbis*:

“Art. 4.º Quando a lei fôr omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

E' omissão, realmente, o Código Eleitoral, com respeito aos efeitos da posterior anulação dos votos dados a candidatos registrados intempestivamente”.

Realmente este capítulo não diz nada relativamente a este fato, mas não é esta particularidade que está em causa. Não foi isso que serviu de motivo para que o recurso fosse interposto, mas tão somente a verificação da votação anulada e da votação considerada inválida; do confronto dessas duas votações verificou-se, com segurança, de acordo com o que consta dos autos em documentos que não sofreram sequer impugnação, que a votação anulada (não nula) era sensivelmente superior à votação que não foi anulada.

Naturalmente, dando um parecer um pouco longo não me cingi exclusivamente à interpretação desse artigo 125, mas fiz considerações gerais, atendendo também ao que a parte recorrida havia alegado em seu recurso e já vinha sustentando desde antes, numa fase anterior a esta, que é propriamente a fase da execução do julgado deste Egrégio Tribunal. O que se discute nos autos é qual o texto do Código Eleitoral a ser aplicado a este caso: se o 3.º do art. 102 do Código Eleitoral ou o 125 desse mesmo Código. O § 3.º diz:

“Não se contam votos dados a Partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, sendo que, se houver impugnação em relação a não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

Vê portanto o Egrégio Tribunal que o que diz este parágrafo 3.º é exclusivamente alusivo aos candidatos ou partidos não registrados ou a candidatos inelegíveis.

Ora, no caso, os votos anulados ao Partido recorrente foram dados a candidatos elegíveis e que pertenciam a um Partido registrado. Há mais ainda: o pleito se feriu quando ainda este Egrégio Tribunal não se havia manifestado sobre o recurso interposto do registro do Partido. Portanto, o eleitorado só tinha

que ter conhecimento de estar ou não registrado o Partido e ser ou não elegível o candidato por ele apresentado. Verificado que o candidato era elegível e que o Partido estava registrado não há semelhança nenhuma deste caso com o que se verificou em Caxambu e que foi objeto de julgamento deste Egrégio Tribunal; porque, no caso de Caxambu, o candidato era inelegível, caso em que a aplicação do § 3.º, do art. 102 do Código Eleitoral era perfeitamente ajustável. Mas, neste caso, não havendo nenhuma das hipóteses previstas neste dispositivo do Código, não há como sustentar que, com base nêle, deva ser proferida a decisão respeitante ao caso que se discute. Entretanto, o art. 125 do Código, está escrito de maneira tão precisa, com tanta clareza, que parece até ter sido inspirado para solucionar o presente caso.

Diz o art. 125:

“Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias”.

Ora, eminentes Ministros, a nulidade decorrente do cancelamento do registro, por ter sido feito intempestivamente, ficou demonstrado e, em consequência dessa nulidade proclamada muito depois das eleições, verificou-se no juízo da primeira instância que os votos dados ao outro Partido, que teria ficado único no pleito, independentemente, aliás, da vontade do eleitorado, ficaram reduzidos a menos da metade.

O que o Código Eleitoral prescreve, é que não se pode validar uma eleição, não se pode considerar eleitos os candidatos de um Partido que não conseguirem votos em número bastante para, de acordo com esse artigo, poderem ser considerados eleitos, e os votos considerados suficientes, pelo Código Eleitoral, são aqueles que atingem mais da metade dos que foram levados às urnas por ocasião das eleições.

De modo que, não há omissão neste artigo: ele é expresso; pretende se ferir o que é expressamente estabelecido. A omissão é da colocação de dispositivo idêntico no capítulo referente ao art. 102, que versa sobre a contagem de votos, o que é coisa muito diversa, não está sendo objeto do julgamento e não soluciona o caso.

Assim, foi precisamente por considerar que o artigo 125 foi infringido pela decisão do Colendo Tribunal que não determinou o Juiz *a quo* que prodesse de acordo com o disposto neste art. 125, que me convenci da pertinência do recurso, do seu cabimento com base no art. 167 do Código Eleitoral e no art. 121 da Constituição Federal, que diz respeito a ofensa à disposição expressa de lei.

Com essas considerações, Sr. Presidente, em que pretendi ter esclarecido o meu pensamento no parecer que ofereci nos autos, acredito que este Tribunal não chegará a conclusão diversa e declarará sem efeito a eleição realizada em Iraí e mandará proceder, de acordo com o art. 125, a nova eleição, facilitando o registro aos partidos que entendam de disputá-la, a fim de que sejam cumpridos com fidelidade os postulados da democracia, que residem na manifestação expressa e livre do povo nas urnas.

VOTOS

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, este Tribunal vai manifestar-se, primeiramente, sobre o recurso interposto ao despacho denegatório do Sr. Presidente do Tribunal Regional, que não admitiu a impugnação fundada no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral. Se o Tribunal der provimento a este recurso, terá que conhecer do recurso fundado no art. 167, letra “a”, para, então, sobre ele manifestar-se quanto ao provimento.

Sr. Presidente, sobre o recurso oposto ao despacho denegatório da impugnação fundada no art. 167, letra “a”, do Código Eleitoral, manifesto-me preli-

minarmente, negando provimento ao recurso. Não me parece que o despacho denegatório haja procedido sem razão, negando a interposição pedida. Não houve ofensa à letra expressa do art. 125, do Código Eleitoral. Se possível me fôr manifestar a respeito do mérito do recurso, não terei dúvida em reformar a decisão que se pretende impugnar, porque a esse respeito já me manifestei neste Tribunal: quando se invalidam votos que atinjam mais da metade do eleitorado que compareceu às urnas, o necessário é fazer-se nova eleição, nos termos do art. 125, do Código Eleitoral. Mas a questão é, no caso, controversa. E, a meu ver, muito bem disse o Dr. Procurador Geral, considerando o caso omissivo, que não se trata nem mesmo de interpretar a lei, mas de suprir uma sua lacuna. O caso é este: o Tribunal invalidou o registro dos candidatos. Posteriormente, esses candidatos, cujos registros foram invalidados tiveram seus diplomas mantidos pelo Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul. Daí o recurso para este Tribunal, que lhe deu provimento — Recurso n.º 1.977. O Tribunal entendeu que, inválido o registro, inválidos estavam os diplomas. Deixou ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul a execução do acórdão. Diante desse caso, que a lei expressamente não regula, o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que havia cabimento não para a aplicação do art. 125 do Código Eleitoral, mas para o emprego do preceito contido no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral.

Discutindo o cabimento dessas disposições, eu proporia a interpretação ou a método contrário ao usado pelo Tribunal Regional. Entenderia que a omissão da lei, a lacuna dela, se deveria suprir, não à luz do art. 102, § 3.º, como se entendeu na citada Resolução, mas à luz do que dispõe o art. 125, do Código Eleitoral, muito mais de perto relativo à espécie do que o artigo 102, § 3.º.

Realmente, este diz respeito a votos dados a candidatos não registrados ou a candidatos inelegíveis, votos que não se considerem computáveis; ao passo que o art. 125 diz respeito a invalidação de votos que atinjam mais da metade do eleitorado. Parece mais pertinente a aplicação da disposição do art. 125 do que a do art. 102, § 3.º. Mas, em todo caso, se trata de ponto de vista sujeito a controvérsias; trata-se de matéria discutível, de matéria cujo respeito a lei não é expressa — e o recurso é interposto com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, onde se trata de violação da letra expressa da lei. Qual a letra expressa de lei ofendida? A respeito da matéria, não há letra expressa, não há disposição legal expressa.

Assim, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, mantendo o despacho denegatório do Desembargador Presidente do Tribunal Regional.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. *Data vênica*, discrepo, quanto à preliminar, do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, e dou provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

Na espécie, entendo que só é aplicável o artigo 125 do Código Eleitoral. Nos termos do § 3.º do artigo 102, não se contam os votos dados a candidatos não registrados, a Partidos não registrados ou a cidadãos inelegíveis. Esses votos são nulos, e por isso é que não são contados. São nulos, são como inexistentes. Argumentei, nos debates a que fiz referência o nobre advogado do recorrido, com este ponto de vista. Os votos que eram eficazes, são invalidados pela decisão; a consequência da cassação dos registros leva à invalidação dos diplomas, porque os votos sobre os quais se baseava a expedição dos mesmos foram invalidados, anulados pela cassação do registro. Tomando-se, pois, essa argumentação como base para discutir, devia ser feita a eleição, nos termos do art. 125, porque a nulidade atingira mais de metade dos votos.

Com efeito, o art. 125, literalmente, se expressa:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações

e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias".

Este dispositivo se compõe de duas partes: uma condicional, expositiva, que indica o motivo da decisão; e outra preceitual, que prescreve a conclusão, determina a decisão.

A primeira é, literalmente, esta:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição Eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais"...

Depois vem o preceito:

"...julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias."

Ora, que se verificou, pelo provimento ao recurso interposto do registro dos candidatos do PTB, foi que, cassado esse, e anulados, em consequência, os votos, a nulidade atingiu a mais de metade deles.

E, portanto, o preceito do art. 125. E qual a conclusão? Devia o Tribunal mandar proceder a nova eleição, considerando prejudicadas as outras votações. Esta é a expressão do dispositivo.

Por que se diz que o Código é omissivo, nessa parte? Porque se pretende que, estando o dispositivo inserido no capítulo das nulidades da votação, só se pode referir às nulidades dos arts. 123 e 124. Mas o art. 125 se refere expressamente a nulidade de votos e não deve entender-se como se referindo logicamente apenas a nulidade e anulabilidade de votação, porque se assim fôsse ensinaria tratamento diverso a nulidade de mais de metade dos votos decorrente da aplicação ao § 3.º do art. 102, — o que não seria de sustentar-se.

Na verdade houve preceitos ofendidos, o do artigo 123, por não aplicado, e o do § 3.º do art. 102, que se refere a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, que não é o caso da espécie, a qual versa sobre partidos e candidatos registrados. E mesmo que se tratasse de caso omissivo, a parte introdutória do Código Civil, que é preceito com força de lei constitucional, não teria sido atendida, porquanto manda aplicar, nos casos omissos, as disposições analógicas, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por conseguinte, se se denegou justiça, se se praticou injustiça, mandando diplomar candidatos que não tinham sido eleitos, baseando-se num dispositivo que não tem, realmente, aplicação ao caso, isto é, o § 3.º do art. 102, se violou o preceito do Código Civil, ter-se-ia deixado de aplicar a analogia, porventura contida no art. 125, — isso na hipótese da omissão.

Em segundo lugar, foi também violada a Constituição, no seu art. 1.º, *ex-vi* do qual todo o poder emana do povo. A vontade do povo só se pode manifestar através do voto.

Ora, nas majoritárias, a eleição tem que ser por maioria; ou, se concorrerem dois candidatos, a metade mais um. Se sustentássemos tese contrária, iríamos chegar ao absurdo de mandar diplomar indivíduo com dois ou três votos, ou mesmo com um único, contra outros que tivessem obtido trinta ou quarenta mil. Porque, depois das eleições, teria sido cassado o registro desses candidatos, por vício ou defeito do mesmo.

Este aspecto da questão que rejeita uma doutrina jurídica transparentemente herética foi debatido, amplamente, no caso de Caxambu, em que tive a honra e o prazer de acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. S. Excia. interpelado, quanto ao mérito, sobre se mandaria, mesmo em caso de inelegibilidade, aplicar o art. 125, respondeu que sim, que jamais mandaria diplomar candidato que não estivesse eleito. E S. Excia. tinha inteira razão, mesmo de acordo com o autor que é, de preferência, invocado — Laferrière.

Aluda-se de passagem, ao caso do General Boulanger, por não terem sido contados os sufrágios que

recebeu, tendo sido proclamado seu imediato em votos.

O precedente desse General, todavia, não tem aplicação à espécie, porque o candidato não foi registrado:

"En 1889, le Général Boulanger, dont la déclaration de candidature n'avait pas été reçue par le préfet..."

Sua declaração não foi recebida pelo prefeito; e, insistindo o eleitorado em votar nele, a Câmara considerou as cédulas nulas. É o que diz Laferrière:

"Les bulletins furent considérés comme nuls et ce fut son concurrent qui, avec 5.000 voix, fut proclamé élu."

Tinha razão o ilustre Sr. Ministro Hahnemann Guimarães até em relação aos candidatos não elegíveis, porque, de acordo ainda com a legislação francesa, a situação dos candidatos, em tais condições, é melhor do que a dos não registrados. Na verdade, quando se trata de candidato inelegível, os votos, pela lei francesa, não são nulos, são contados, e o candidato proclamado eleito, salvo recurso para a Câmara. É o que também diz Laferrière:

"Les bulletins déposés au nom de ce dernier lui sont attribués; s'il a la majorité, il doit être proclamé élu par la commission de recensement de votes, sauf son élection à être ensuite annulée par la Chambre."

Assim, a resposta do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães foi perfeitamente fundada. S. Excia. baseado no direito e na justiça, fez muito bem em não mandar diplomar o candidato, que não fôra eleito.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator acentuou, com muita razão, que a espécie é sobremaneira controvertida e delicada.

Havendo-se estabelecido divergência entre o voto de S. Excia. e o do eminente Sr. Ministro Penna e Costa, peço vista dos autos, para melhor esclarecimento.

Sessão do dia 13 de novembro de 1952

VOTOS

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, a 1 de novembro de 1951, no Rio Grande do Sul, realizaram-se eleições para o preenchimento de cargos municipais em todas as Comarcas daquele Estado da Federação. A essas eleições no Município de Irai concorreram de um lado, o Partido Social Democrático, e de outro, uma Aliança encabeçada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Surgiram naquela ocasião dúvidas no concernente a regularidade do registro dos candidatos oferecidos pela precitada Aliança.

Sobreveio recurso, tempestivo, para este Tribunal Superior Eleitoral que, afinal provido, redundou na invalidação daquele ato eleitoral em atenção a circunstância de que o mesmo se efetivara, independentemente da prévia escolha dos candidatos em convenção partidária,ervi do que expressamente determina a lei. Tornado afinal sem efeito o registro, como o foi, os candidatos da referida Aliança, já a esta altura eleitos e diplomados, tiveram seus diplomas, por via de consequência, cassados.

Até esse ponto nenhuma dúvida fundada resta a esplanar. Vencedor e vencidos aceitaram como inafastável essa primeira consequência atingida pelo T. R. E. gaúcho na senda que houve por bem de adotar para a boa e fiel execução do julgado proferido a 19 de maio do corrente ano, por este Tribunal

Superior. Cassados os diplomas dos eleitos de Irai viu-se o TRE diante de uma encruzilhada, forçada a escolher uma, dentre duas soluções, que se lhe ofereciam:

a) diplomar os candidatos do P. S. D., tendo em vista a regra contida no artigo 102, § 3.º, do Código Eleitoral, segundo a qual são incomputáveis os votos que recaiam sobre candidatos não registrados; ou

b) considerar tais votos como anulados e, em consequência, marcar data para nova eleição, dado que os sufrágios insubsistentes representariam mais de metade do total recolhido no Município (art. 125, do Código Eleitoral).

Pela respeitável decisão de fls. 15, o TRE optou pela primeira alternativa. Mandou diplomar e empossar os candidatos do P. S. D. Acendeu-se, então, a controvérsia. Inconformado pretendeu o P. T. B. recorrer para este Tribunal Superior, com fundamento no artigo 167, letra "a", do Código Eleitoral, por considerar o decidido como ofensivo da letra expressa da lei (art. 125, do Código Eleitoral). Mas, essa sua pretensão, não mereceu acolhimento por parte do ilustrado Desembargador Presidente do TRE gaúcho, que, despachando de fls. 32 a 32-v., não admitiu o apelo, por inoportuno.

O recurso que ora nos ocupa a atenção prende-se àquele despacho. Subiu, em instrumento, e, está devidamente arrazoado pelas partes contendoras. E, nesta Superior Instância, em exaustivo e brilhante parecer, o eminente Dr. Procurador Geral da República, opina pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de se determinar ao Tribunal a quo que mande incluir nas instruções dadas ao Juiz Eleitoral de Irai, constante do seu Acórdão de 3-9-52, a observância do disposto no art. 125, do Código Eleitoral, devendo as novas eleições ser precedidas de novos registros de candidatos e podendo concorrer ao pleito todos os Partidos.

Isto posto: O art. 125, do Código Eleitoral, que se encontra inserto no Capítulo V, encimado da rubrica "Das nulidades da Votação", ao mencionar, textualmente, "se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição Eleitoral nas eleições federais ou estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais..." só pode referir-se a nulidades propriamente ditas, como tais consideradas, na sistemática do Código. E essas estão previstas, para a votação em conjunto das seções eleitorais, no art. 123, do Código; e, para os votos, isoladamente, no art. 102, § 1.º, letras "a", "b" e "c", do mesmo Código.

As nulidades resultam de direito expresso; não é possível reconhecê-las ou decretá-las por simples inferência ou analogia. Portanto, só quando efetivamente anulada por qualquer dos vícios que a contaminam, mais de metade dos votos de uma Circunscrição, de um Município ou de um Distrito, é que terá lugar o novo pleito a que refere *in fine* o artigo 125. Na espécie o de que trata é de não contagem de votos prevista no artigo 102, § 3.º, que recaiam em Partidos e candidatos não registrados ou cidadãos inelegíveis, não por que tais votos sejam nulos; mas, por que incomputáveis, por juridicamente inexistentes. Procura-se demonstrar a inadequação ao caso da regra consubstanciada no § 3.º, do art. 102, acenando-se para o fato de que por ocasião do pleito os candidatos do Partido recorrente ainda se encontravam validamente inscritos. Essa assertiva é exata apenas em parte. Estavam inscritos, sem dúvida, mas a título precário; a ilegalidade de seus registros pedia de recurso que afinal provido lhes retirou toda a eficácia. Tais registros se tornaram, *ipso facto*, inoperantes, como se nunca tivessem existido. Não há como fugir a essa conclusão. Portanto, admitidos, como não poderá deixar de acontecer, como não registrados válidos, devem ser, pura e simplesmente expungidos, por eles recolhidos nas urnas, a exemplo do que ocorre com os Partidos clandestinos e os cidadãos inelegíveis, devem ser, pura e simplesmente expungidos, por incomputáveis. Não é tudo, porém, Sr. Presidente. Há mais, o provento Desembargador Presidente do

TRE, recorrido, salienta em seu despacho denegatório do apêlo que a renovação do pleito, quando admissível, não teria, no caso concreto, qualquer sentido prático. E ainda, nesse passo, está S. Excia. com toda a razão.

O art. 125, do Código Eleitoral, em sua segunda parte, não cuida, desenganadamente, de pleito novo e distinto, conforme pretende o Partido recorrente e com ele o provento Dr. Procurador Geral, com a presença de outros Partidos e de novos candidatos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. A decisão recorrida aplicando a hipótese a regra consignada no artigo 102, § 3.º, obrou com inegável acerto e exatidão, sem divorciar-se ou ofender quaisquer textos outros expressos de lei, por acaso, pertinente ao assunto.

É o meu voto.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, aplicando à espécie o § 3.º do art. 102 do Código Eleitoral, determinou à Junta Apuradora que efetuasse “— o expurgo, na votação total, dos votos incomputáveis dos candidatos não registrados, aos cargos de Prefeito e Vereadores do Município de Iraí”.

O § 3.º do art. 102, só se refere a votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, enquanto que os votos haviam sido dados, na data do pleito, a candidatos que se achavam devidamente registrados. Daí, terem sido tais votos computados, contados, naquele momento preciso pela Junta Apuradora. Tiveram eficácia, mesmo porque o recurso, que havia sido interposto, não tinha efeito suspensivo. Com o provimento, porém, do recurso, foi que os votos perderam a sua eficácia, a sua validade; tornaram-se então, nulos, mas, como se votos nulos, teriam de ser contados, e não, como se decidiu no Tribunal recorrido”. — incomputáveis”.

O Código distingue entre “votação nula” — da seção (art. 123) votação “anulável” (art. 124) e “voto nulo” (artigo 125).

Se os votos deveriam ser contados como: — “nulos”, e não “incomputáveis”, justificava-se, ao meu ver, o recurso, com fundamento na letra “a” do art. 167, do Código e por infringência, não só do § 2.º do artigo 102, como do disposto no art. 125, e que deverá ser o aplicado ao caso dos autos, provado que ficou que a nulidade dos votos atingiu a mais da metade dos da circunscrição eleitoral.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral e do voto do ilustre Ministro Penna e Costa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, a matéria já está bem debatida. Desde a primeira sessão em que se discutiu o caso, pelos votos proferidos pelos Srs. Ministro Relator e Dr. Penna e Costa, me convenci — *data vênia* dos eminentes colegas que pensam de modo contrário — de que razão assiste ao Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Pela fundamentação do Dr. Penna e Costa, percebi a dificuldade que teve S. Excia., procurando demonstrar a violação da lei. Realmente, S. Excia. fez até referência a caso omissis. Ora, não é possível que, por analogia, se vá encontrar omissão do texto da lei. Os dispositivos citados, ainda agora, pelo Sr. Desembargador Frederico Sussekind — os arts. 102 e 125 — se referem a matéria outra, porque a situação criada neste caso é *sui generis*: não foi prevista pela lei e pelo legislador. A solução dada pelo Tribunal Regional, dentro da configuração jurídica que o caso assumiu, é, a meu ver, a razoável e a que, *data vênia*, sem censura aos votos dos eminentes colegas, pugna pela moralidade eleitoral.

Nestas condições, estou de pleno acordo com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O Sr. Professor Mattos Peixoto — Sr. Presidente, o recurso se funda na alegação de não ter sido aplicado o art. 125, do Código Eleitoral. A inaplicação da lei é o caso de recurso com fundamento no art. 167, § 1.º, do mesmo modo que, no processo comum, é caso de recurso extraordinário. É a doutrina pacífica, entre nós. Conheço, portanto, do recurso.

Com relação ao provimento, segundo o art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, não se contam os votos dados a candidatos inelegíveis, a candidatos de partidos. É esta a hipótese. Esses votos não são contados precisamente porque são nulos; são como se fossem votos dados em branco. Esta é a dedução lógica, mas além disso, é a disposição expressa da lei, em vista do que edetermina o art. 102, § 3.º.

“não se contam os votos dados a partidos e a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

São as hipóteses referidas: candidatos inelegíveis, candidatos de partidos não registrados e candidatos não registrados.

Este Egrégio Tribunal considerou nula a votação dada a certos candidatos no Rio Grande do Sul, no Município de Iraí, precisamente porque não tinham sido registrados em tempo, registro intempestivo.

Dada esta dificuldade, desde que a votação foi mandada anular, podemos verificar duas hipóteses: ou esta anulação não atinge a metade mais um da votação total da circunscrição e neste caso, apenas se beneficiam os candidatos que foram eleitos, deduzidos os votos nulos, ou atinge a metade mais um de votação total. Então é o caso do art. 107 que manda fazer nova eleição.

Por este motivo, dou provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Presidente: — Tendo havido empate na votação, proferirei meu voto na próxima sessão de segunda-feira.

Sessão do dia 17 de novembro de 1952

VOTO DE DESEMPATE

O SR. MINISTRO PRESIDENTE — O recurso denegado pelo despacho recorrido foi manifestado com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral por violação do seu art. 125.

Sustentou o Partido recorrente que tendo sido invalidado, após a eleição realizada, o registro dos seus candidatos e, em consequência, anulados os votos por eles obtidos, correspondendo tais votos a mais da metade do eleitorado que compareceu às urnas, — caso era de aplicação do cit. art. 125, segundo o qual, nessa hipótese, deve ser considerada prejudicada a eleição, procedendo-se à nova, dentro no prazo de 20 a 40 dias marcado pelo Tribunal Regional. Ora, — acrescenta o recorrente, — se, entretanto, entendeu o Tribunal que os votos dados àqueles candidatos eram, nos termos do art. 102, § 3.º, incomputáveis, determinando, em consequência, que refeitos os cálculos respectivos fossem diplomados os candidatos devidamente registrados, — os do Partido recorrido, — como assim decidir teria sido infringido o art. 125.

Está, pois, em debate o cabimento do recurso denegado pelo despacho recorrido sob o fundamento de inexistir a alegada violação. O Tribunal, em suas sessões anteriores, apreciou, concluindo por um empate na votação, como que uma preliminar, — qual à desse cabimento, com base no art. 167, letra “a”, do Código Eleitoral.

O Código dispõe sobre nulidade nos arts. 102 e 123: — naquele, da nulidade das cédulas — ou seja, dos votos singularmente considerados, ao dispôr sobre a sua contagem (Cap. II, do Tit. V d a Parte Quarta); — neste, da nulidade das votações globais, ou das seções eleitorais, por vícios que especifica.

O art. 125 ao dispor que — se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, procedendo-se à nova eleição, — embora inscrito no capítulo relativo às nulidades da *votação*, — e noutro não deveria figurar, pois nele é que foi a matéria especificamente regulada, — abrange, entretanto, assim as nulidades globais da votação, como as

nulidades dos votos individuais, assim considerados os a que se refere o art. 102, eis que como *nulidades* são denominados expressamente pelo art. 103 os casos enumerados no citado art. 102, inclusive, pois, de votos dados a candidatos não registrados.

Outra inuligência não pode ser emprestada à regra contida nesse art. 125, ainda porque a mais conforme aos princípios democráticos. Comentando esse dispositivo, — pois que ele vem do Código de 1932 (art. 97, parágrafo único), repetido no de 1936, art. 160, § 1.º, e no Decreto-lei n.º 7.566, de 1945, artigo 164, § 1.º, — já escrevia Otavio Kelly: "é da essência do regime republicano o governo das maiorias, de sorte que bem avisado andou o legislador mandando que se proceda à nova eleição quando a nulidade determinar o sacrifício de mais de metade da votação, pois do contrário prevaleceria a escolha da minoria do eleitorado" (*Código Eleitoral comentado*, pág. 195).

Não é esta, aliás, a primeira oportunidade em que manifesto esse meu entendimento a respeito: no caso de Caxambu, — tantas vezes invocação na discussão desse, — ajuizando recurso extraordinário interposto contra o acórdão deste Tribunal cassou o diploma do Prefeito expedido a candidato tido como inelegível após o seu registro e a realização das eleições, mandando diplomar seu contendor, o que importou em anular mais de metade da votação apurada na circunscrição, — fi-lo reconhecendo que tal decisão, como arguiam os recorrentes, — entre os quais o Fartico ora recorrido pelo seu Diretório Municipal, — era violadora do art. 125 do Código Eleitoral. Aliás, foi esse, talvez, o único recurso extraordinário que admiti até hoje como Presidente do Tribunal, e do qual não conheceu o Supremo Tribunal na conformidade da sua jurisprudência, — revalidada pouco antes com a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13, § 4.º, do Código Eleitoral, — no sentido da inadmissibilidade desse recurso constitucional das decisões deste Tribunal, entendimento em que sempre fui, aliás, voto vencido. (Rec. extr. n.º 29.707, ac. de 9-5 de 1952).

Na espécie, — acentue-se, — não se trata, como ali, de candidato *inelegível*, mas de candidatos cujo registro foi cancelado após as eleições, candidatos, portanto, *registrados*. Dar, portanto, como inexistentes os votos a eles conferidos, — no que tanto equivale tê-los como incomputáveis, — importaria em surpreender a boa fé dos que lhes sufragaram os nomes, seguros e repousados na legitimidade do ato que exerciam.

O cancelamento do registro por vício do seu processamento e após a realização da eleição, — e não há a discutir sobre o acerto da decisão a respeito, — tinha que acarretar, como consequência, a não contagem nos termos do art. 102, § 3.º, dos votos obtidos pelos candidatos assim mal registrados, mas por serem nulos tais votos, como está expresso no art. 103. De nulidade de votação, portanto, é o de que se trata, prevista no art. 125.

Cumpra, por derradeiro, se considere, — pôsto diga mais de perto com o mérito propriamente do recurso denegado, e sobre o qual ainda não se manifestou o Tribunal, — o argumento aduzido pelo ilustre prolator do despacho recorrido na sustentação que exarou às fls. 32, — acolhido, em seu voto, pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila, — de que a renovação pleiteada não aproveitava ao Partido recorrente, porque à eleição apenas concorrerão os candidatos com registro válido anteriormente. Enquanto a mim, o argumento não tem procedência, por isso que as eleições a que se refere o art. 125 não têm o caráter ou a natureza de eleições suplementares, de que trata o artigo 107, ao qual nenhuma remissão fez o cit. art. 125, como seria natural que fizesse se equivalência houvesse entre as duas. Note-se, ainda, como elemento que conduz à essa conclusão, a diversidade dos prazos para a realização das novas eleições num caso e noutro, sendo maior na hipótese do art. 125, como a permitir a renovação de todas as formalidades essenciais anteriores ao pleito, inclusive novo registro de candidatos.

Em conclusão: com a *devida vênia* do eminente Sr. Ministro Relator e dos não menos eminentes Se-

nhores Ministros que acompanharam o seu voto, — dou provimento ao recurso, de acordo com os votos dos Srs. Dr. Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind e Prof. Mattos Peixoto.

Provido, assim, por voto de desempate, o recurso, no sentido do acórdão do que foi denegado pelo despacho recorrido, — face ao disposto no § 3.º do art. 36 do Regimento Interno, — segundo o qual — o Tribunal, conhecendo do recurso, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado ou determinar apenas a sua subida, — prosseguindo no julgamento dou a palavra ao Sr. Ministro Relator, para proferir seu voto a respeito.

VOTOS

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES — Como acaba de salientar o ilustre Senhor Presidente, este Tribunal deverá considerar agora a preliminar sobre se manda subir o recurso denegado ou se, por se acharem suficientemente instruídos os autos, julga desde lá o recurso denegado.

Como acentuei no meu voto anterior, parece-me que o instrumento contém todos os elementos necessários à apreciação do recurso; assim, Sr. Presidente, preliminarmente julgo desnecessário que suba o recurso, devendo ser ele julgado, quanto ao mérito, pelos elementos constantes do instrumento. Na preliminar do conhecimento serei, mais uma vez, vencido.

Decisão unânime quanto à desnecessidade de subir o recurso.

De modo Sr. Presidente, que sendo assim, continuo a ser o relator.

Sobre o mérito, Sr. Presidente, vencido como fui na preliminar do conhecimento, já me manifestei no caso de Caxambu; entendo que o caso é de aplicação do disposto no art. 125 do Código Eleitoral. A este respeito já tenho opinião definida. Desde que foram anulados os votos correspondentes a mais da metade do eleitorado, faz-se necessária nova eleição, não nos limites em que pôs essa nova eleição o Desembargador Presidente do Tribunal Regional, no despacho em que sustentou sua decisão negatória. Entende ele que a essa eleição somente poderá concorrer o Partido Social Democrático.

Não posso aceitar essa opinião. O art. 125 não deixa dúvida a esse respeito dizendo:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias".

É uma outra eleição. A anterior fica com todos os efeitos anulados, inteiramente anulados; é como se deixasse de existir. Não é eleição suplementar; é uma nova eleição, segundo os termos literais do art. 125 que acabei de referir.

Assim, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, salientando sempre que vencido na preliminar do conhecimento.

O SR. DR. PENNA E COSTA — Sr. Presidente, meu voto é conhecido, relativamente à matéria. Não tenho dúvida de que o Código é expresso no artigo 125. Desde que se verificava nulidade de mais da metade dos votos, quer essa nulidade fosse, como V. Excia. bem salientou, no seu brilhante voto, considerada do ponto de vista global das votações (artigos 123 e 124) quer representasse anulação de votos individuais (arts. 102, § 3.º e 103), a meu ver era de se aplicar à espécie o art. 125. Uma vez que ocorria nulidade de votos sobre mais da metade não se podia compreender que o legislador tivesse pretendido dar um tratamento desigual para a quantidade prescrita no art. 125 e a idêntica decorrente das nulidades do art. 102. Aliás, uma das coisas de

que me ufano, neste Tribunal, é de ter acompanhado, quanto ao mérito, a opinião do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Muito obrigado a V. Excia.

O SR. DR. PENNA E COSTA — ... na sustentação desta tese, que sempre me pareceu a mais democrática. Também estou de acordo com S. Excia., em que as eleições a que se reporta o art. 125 são novas eleições, e não eleições renovadas.

Assim, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, de acordo com o voto de S. Excia., o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Sr. Presidente, ao abordar o primeiro dos recursos interpostos, ou seja o relativo ao despacho do Presidente Orç. 209.995 — BENVENUTI — Medida 17 cc. do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que denegou o seguimento do recurso, tive ocasião, no voto que proferi, de apreciar o mérito, propriamente dito, do segundo recurso, por se encontrar o mesmo estreitamente vinculado aos fundamentos dados pelo Presidente do Tribunal Regional para denegar o recurso. E, apreciando o mérito propriamente dito do recurso, em voto que proferi, entendi que o Tribunal Regional Eleitoral andou acertadamente, aplicando à espécie o disposto no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, e no art. 125 do mesmo Código, visto como os votos recebidos, em meu entender, pelos Partidos e candidatos não registrados e candidatos inelegíveis, não podiam ser havidos como nulos para efeito da aplicação do art. 125 e sim como não computáveis, e, portanto, simplesmente expurgados; e proclamados eleitos os candidatos que se seguissem na votação, sem necessidade de uma nova eleição que, para mim, e de acordo com o que foi sustentado no despacho do Desembargador Presidente do Tribunal, seria inviável, mesmo no caso, porque seria repetição, renovação, não nova eleição, como se poderia inferir da parte final.

O Sr. Ministro Presidente — O art. 125 fala em nova eleição.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Sustentei que essa nova eleição importa em verdadeira repetição, em ponto maior.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Vossa Excia. e eu ficamos vencidos, nessa preliminar.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Pois não.

Seria repetição e, sendo repetição, seria renovação, não mais de uma seção, mas do conjunto de seções eleitorais, que teriam atingido mais de metade da votação total da circunscrição, do município ou do distrito. No caso, sendo renovação das eleições, como frisou o Desembargador Presidente do Tribunal Regional, a ela só poderiam concorrer os candidatos anteriormente registrados. Aceitei, em meu voto, essa argumentação de S. Excia., que entendo ser irresponsável, razão por que, Sr. Presidente, reafirmo o voto que proferi.

O Sr. Ministro Presidente — Irresponsável não é. Parece-me que foi respondida.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Vossa Excia. respondeu, mas não me convenceu. Achei o voto de V. Excia. muito bem fundamentado, mas permaneço na minha convicção. Entendo que Vossa Excia. não respondeu.

O Sr. Ministro Presidente — Não tem procedência essa argumentação.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Para V. Excia.

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia. vai-me permitir: está insistindo em preliminar já vencida. O Tribunal decidiu que se aplica o art. 125, contra o voto de V. Excia. Mandou proceder a nova eleição. Nesse ponto, V. Excia. está vencido.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Temos de ceder ao voto da maioria.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal, pelo voto de desempate, resolveu que, no caso, se aplica

o art. 125, isto é, devem ser anuladas todas as eleições, que são julgadas prejudicadas; e mandou proceder a novas eleições.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — O Tribunal não decidiu isso; decidiu é que era caso de recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal conheceu do recurso denegado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional...

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Conheceu do recurso denegado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional e, agora, está-se pronunciando "de meritis". "De meritis", mantenho a decisão do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia., não obstante, não considerou que se aplica o art. 125; entretanto, a isso está obrigado pela decisão da maioria, que decidiu que se deve proceder a novas eleições.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — *Data vênica*, entendo que não estou obrigado pela decisão da maioria.

O Sr. Ministro Presidente — A preliminar vencida importa em que se entre no mérito.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — O Tribunal entendeu que o recurso era de se conhecer, na forma do art. 167, letra a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Entendeu que estava violado o art. 125.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Conheci do recurso e mantenho a decisão do Tribunal Regional, porque entendo que se aplica, exatamente, o art. 102, § 3.º.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ficamos vencidos, dentro da preliminar em que esta Corte afirmou que o Tribunal Regional infringiu o art. 125.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal afirmou isso pelo voto de desempate.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Logo, tem de se aplicar o art. 125.

O Sr. Ministro Presidente — O Ministro Henrique D'Avila pode restringir a nova eleição, de acordo com o seu ponto de vista. *Data vênica*, é só isso que pode fazer.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Entendo que não.

O Sr. Ministro Presidente — Pode restringir os efeitos dessa nova eleição; mas a nova eleição se tem de proceder. Entretanto, o que o Tribunal Regional entendeu é que não haveria nova eleição.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Houve recurso do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal, que o denegou. O Tribunal resolveu entrar na apreciação do recurso. Agora vai apreciar o mérito: saber se se deve proceder a novas eleições.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal entendeu que o recurso denegado era de ser reconhecido, por ter sido violado, pela decisão, o art. 125, portanto, o Tribunal entende que deve ser aplicado o art. 125.

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Não é propriamente porque tenha sido violado; dava a impressão de que teria sido violado. O mérito é saber se foi ou não violado. Entendo que não foi violado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O que está se repetindo aqui, neste momento é aquela célebre questão de Pedro Lessa, Philadelpho de Azevedo e, atualmente, Rocha Lagôa, sobre as consequências do recurso admitido com fundamento na letra a, do artigo 101: violação da lei. A violação da lei obriga o conhecimento do mérito de acordo com esse ponto de vista.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila não se filia a essa corrente, à qual, gostosamente, dei o meu assentimento. S. Excia. pensa de modo contrário ao pensamento atual do Sr. Ministro Rocha Lagôa, no Su-

premo Tribunal, de que a violação da lei, trazendo o conhecimento do recurso, obriga a entrar no mérito.

(Trocam-se apartes entre os Srs. Dr. Penna e Costa e Ministro Henrique D'Ávila).

O Sr. Ministro Presidente — Atenção! Está com a palavra o Sr. Ministro Henrique D'Ávila!

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA — A meu ver, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional tendo negado seguimento ao recurso, trata-se de preliminar. Apreciando o recurso, o Tribunal vai estabelecer se é ou não caso do apelo com base no art. 167, letra a; se há, no caso, possibilidade de ter ocorrido infração do art. 125. O Tribunal entendeu, pelo voto de desempate, que era de se conhecer do recurso.

O mérito está, agora, sendo apreciado: é saber se se concretizou essa violação.

Nego provimento ao recurso.

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND — Sr. Presidente, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso, e com o meu voto, a consequência lógica desta conclusão é a aplicação rigorosa do art. 125 do Código Eleitoral, que a maioria do Tribunal entendeu que tinha sido infringido pelo Tribunal recorrido. Logo, tem-se que proceder a novas eleições e a essas novas eleições têm que concorrer todos os Partidos porque todo o poder emana do povo. É o texto constitucional do art. 1.º. Não é possível que se vá renovar a eleição, como quer o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, com candidatos apenas de um Partido. Seria preferível não haver eleições, porque o povo não se manifestaria.

Assim sendo, estou inteiramente de acordo com o Dr. Penna e Costa, adotando o parecer do Dr. Procurador Geral nesse sentido.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A consequência lógica a que chegou V. Excia. e a que também cheguei é que as eleições não seriam novas, mas renovadas.

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND — Entendo que há distinção entre renovadas e novas.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — De acordo com a minha argumentação, não há ilogismo.

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND — O Código diz que, sendo renovadas as eleições, só podem votar os mesmos eleitores. Aqui, porém, se fala em novas eleições.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — De acordo com o meu ponto de vista, está lógico.

O SR. DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND — V. Excia. está de acordo com o seu ponto de vista, que muito respeito.

Dou provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO AFRANIO COSTA — Sr. Presidente, vencida a preliminar, tendo o Tribunal entendido que havia violação da lei, evidentemente, no mérito, impõe-se a observância do artigo de lei que foi dito violado. O artigo de lei que foi dito violado é o 125. Esse art. 125 é taxativo: manda realizar novas eleições. Como bem ponderou o Sr. Dr. Penna e Costa e acentuou, em seu parecer, o Sr. Dr. Procurador Geral, as novas eleições devem concorrer todos os Partidos, como sintetizou o eminente colegado, Sr. Desembargador Frederico Sussekink. Data vênio do Sr. Ministro Henrique D'Ávila, não é possível entendê-las como renovação, no sentido estrito, quando a lei fala, amplamente, em novas eleições.

Não é possível restringir a determinadas condições uma eleição que deve ser feita nas condições amplas, normais, como se fossem as primeiras a se realizarem.

Voto de acordo com o Sr. Dr. Penna e Costa.

O SR. PROFESSOR MATTOS PEIXOTO — Sr. Presidente, o Tribunal pela sua maioria, conheceu

do recurso sob o fundamento de que houve violação do art. 125, do Código Eleitoral. Ou, se houve violação, o recurso está bem fundado, portanto, merece provimento. É um desses casos em que não se pode distinguir conhecimento e provimento. Conhece-se do recurso porque houve violação da lei. Se há violação da lei, deve ser dado provimento ao recurso. É fatal.

Por outro lado, se se mandam realizar novas eleições, a elas podem concorrer quaisquer candidatos. Novo registro, portanto; quaisquer candidatos podem ser registrados, dentro do prazo legal.

Dou provimento ao recurso, para esse efeito.

DECISÃO

Conheceu-se do recurso denegado e deu-se-lhe provimento para que se proceda nova eleição, à qual poderão concorrer todos os Partidos interessados, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que lhe negava provimento.

N.º 1.012

(Recurso n.º 2.081 — Espírito Santo — Aracruz)

Não outoriza recurso fundado no art. 167, decisão confirmatória da prolatada por Juiz Presidente de Junta Apuradora, se esta proceder em cumprimento a acórdão do T.S.E.
Vistos, etc...

Da decisão que confirmou a proferida pela Junta Eleitoral da 20.ª Zona (Aracruz) que, em cumprimento ao Acórdão n.º 751, deste T.S.E. — no Processo n.º 1.902 —, fizera a revisão dos resultados da eleição de Vereadores à Câmara Municipal, pelas atas parciais de apuração, e, em consequência, cassara o diploma conferido ao candidato Napoleão Ribeiro Nunes dos Santos, do Partido Democrata Cristão, em seu lugar diplomando o do Partido Trabalhista Brasileiro José Leira Sobrinho, — recorreu aquela agremiação partidária, fundada nos arts. 167, n, 170, a e d e 107, combinados, do Código Eleitoral, e 23 e 24 da Resolução n.º 3.564, de 21-8-1950, indicando como ofendida assim a letra dos arts. 104 e 105 do Código, como o daquela Resolução, nos seus mencionados artigos. Argumenta com o fato da revisão ter sido feita pelas atas parciais, quando tal não consta do referido acórdão n.º 751, alegando que o documento autêntico da apuração e da diplomação, a que o mesmo aresto alude, outro não é senão a ata geral, pois a parcial não é documento de diplomação. Sustenta que as atas parciais, por que se fez a última revisão, ordenada pelo T.R.E. estão fraudadas, e a fraude reside no fato de constar da ata parcial, e mais documentos da eleição, que nas 10.ª e 12.ª Seções compareceram 541 eleitores e surgem 771 votos, o que concorreu para se elevar de quase 300 votos o quociente eleitoral e partidário, além de importar em terem aparecido em toda a votação da Zona mais votos que eleitores; que a ata geral, em que se baseara o Juiz (interpretando o dito Acórdão n.º 751), para fazer a revisão, é um documento válido, não se tendo contra ela utilizado qualquer recurso tempestivo (art. 128); seus resultados não divergem profundamente dos mapas, como acontece com as parciais; e o Juiz, dessa maneira, na penúltima revisão, cumpriu exatamente o Acórdão 751, entendendo que a ata que é documento autêntico da apuração e diplomação é a geral. Que, no caso, não se trata de coisa julgada, quanto a se fazer a revisão pela ata geral, pelo fato de haver o P.D.C. desistido do seu recurso anterior, para aguardar a revisão e recorrer novamente, e que o Código Eleitoral foi violado, pois, contrariamente o art. 105, parágrafo único, foi recusada validade a ata geral, contra a qual não se recorreu.

A decisão recorrida esclarece que, por sua resolução n.º 243, o Regional ordenara uma revisão dos resultados totais da eleição municipal, para o fim

de serem incluídos no cômputo geral 21 votos obtidos pelo candidato a Vereador pelo Partido Democrata Cristão, Manoel da Rocha Coutinho, e excluída toda a votação da 11.ª Seção, que fôra anulada.

A Junta procedera à revisão pelos mapas, desprezando as atas parciais e geral. O P.T.B. recorreu, entendendo que o ato deveria ter sido feito pelas atas parciais e não, como o fôra pelos mapas. Repelindo o apêlo, o Tribunal manteve a decisão da Junta, por entender que, em face das divergências entre as atas e os mapas deviam prevalecer estes, que estavam certos, e não aquelas, que continham graves erros, resultando imprestáveis para o seu objetivo. Manifestado recurso para este Tribunal Superior, cassou êle (Acórdão 751) a decisão recorrida, ordenando a revisão pelas atas parciais. No cumprimento desse aresto, a Junta utilizara a ata geral. Recorre o P.T.B., e, provendo o recurso, ordenou o Regional se procedesse à revisão segundo as atas parciais, consoante ordenara a Instância Superior. O P.S.D. e o P.D.C. manifestaram, então, recurso para a mesma, desistindo, porém, ambos, dêle. Finalmente a Junta Eleitoral, cumprindo o Acórdão 751, reviu, pelas atas parciais os resultados da eleição à vereança de Aracruz. Da revisão, resultou inalterada a situação do P.S.D., com a confirmação dos diplomas dos seus quatro candidatos, em pleno exercício de suas funções, desde a instalação da Câmara. O P.T.B. obteve mais um lugar, perdido pelo P.D.C., passando a dispor de cinco cadeiras. Contra essa última decisão da Junta recorreu o P.D.C., — e a ora recorrida a confirmou, — considerando que a Junta cumprira o Acórdão 751, em o qual fôra ordenada a revisão pelas atas parciais, que são autênticas e não contém razuras ou emendas substanciais; que o aresto transitara em julgado, não tendo sido admitido o recurso dêle interposto para o Venerando Supremo Tribunal Federal; que também passara em julgado a Resolução n.º 180, do Regional, reformando a decisão da Junta, que procedera à revisão pela ata geral, em desacôrdo com a determinação do Superior, segundo a qual a diligência devia fazer-se pelos parciais; que o erro de direiço ou de fato na apuração de cada urna só poderá ser emendado por via do recurso parcial de que trata o art. 168 do Código Eleitoral (Ac. n.º 832 — T.S.E., Boletim Eleitoral, n.º 12, pg. 11); que os recorrentes não haviam interposto recurso contra a opuração da 10.ª, 11.ª e 12.ª Seções Eleitorais do Município de Aracruz, nas quais, afirmam êles, teria ocorrido aumento da votação dos candidatos do P.T.B. e da U.D.N., e, finalmente, que, em face do exposto, constituiria evidente ofensa à coisa julgada o reexame de matéria já definitivamente decidida.

O recorrido P.T.B. suscita a intempestividade do recurso, porquanto o Tribunal a quo excluiu do prazo, preclusivo (Cód. art. 152, § 2.º), o sábado e o domingo (dias 22 e 23); e salienta que se trata de eleição municipal, justificando-se o apêlo tão só nos casos admitidos pela jurisprudência dêste Tribunal Superior. Mas em nenhum dêles se enquadra. Quanto ao mérito, acentua que o Recorrente advoga um absurdo — a reforma do Acórdão n.º 751, dêste Tribunal, e da Resolução 180, do Regional, ambos transitados em julgado. O Dr. Procurador Regional é pela tempestividade; mas, não tendo a decisão recorrida ofendido a lei, entende êle que não se deve conhecer do recurso.

Pelo não conhecimento conclui também o eminente Dr. Procurador Geral. Além de passado em julgado o Acórdão 751, a decisão do Regional está preclusa, visto haverem desistido dos respectivos recursos os que contra ela haviam manifestado inconformidade.

Isto posto:

O Acórdão n.º 751, dêste Tribunal Superior, constitui o culro do caso. Deu provimento ao recurso, fundado na preterição do que dispõem os arts. 91, 164 e 165, parágrafo único, do Código Eleitoral, consoante os quais "o documento autêntico da apuração e da proclamação dos candidatos municipais é a

ata, à qual não se podem preferir os mapas. Se estes divergem das atas lavradas com as formalidades legais, não pode a divergência ser tomada como prova de que as atas estejam elivadas de erros, como admitiu a resolução impugnada".

Emprega o Acórdão, a princípio, o termo *ata*, no singular, — em conceito genérico, como documento autêntico da apuração (das eleições) e da proclamação (dos candidatos), não se podendo concluir que se quiz referir especificadamente à ata geral. Tanto assim que, tendo assertado que contra ela (ata) não se podem preferir os mapas, — concluiu, empregando, já agora, a forma plural: "Se estes (os mapas) divergem das atas lavradas com as formalidades legais, não pode a divergência ser tomada como prova de que as atas estejam elivadas de erros, como admitiu a resolução impugnada". Nessa resolução, vê-se do Acórdão 751, o Tribunal Regional confirmara "a revisão feita pela Junta Eleitoral da 20.ª Zona (Aracruz) segundo os mapas, preferidos às atas de apuração", de onde são, de resto, extraídos. Não podia, portanto, haver dúvida de que o mencionado Acórdão 751 determinara a apuração pelas atas parciais.

Ora, tendo a decisão recorrida confirmado a proclamação pelo Dr. Juiz Presidente da Junta, que, afinal, daquele modo procedera, não fêz mais do que acatar a desta Superior Instância, e, assim, não autoriza o recurso do art. 167.

Acordam, em consequência, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânime, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-2-53).

Recurso n.º 4.953 — Classe IV — Minas Gerais

Face ao art. 99 dos Estatutos do P.S.P., é permitido ao Diretório Nacional, quando não houver Diretório Regional organizado, designar um Diretório Provisório e preencher os vários cargos vagos existentes no mesmo. Vistos, etc.

Invocando a letra a do art. 167 do Código Eleitoral, recorre o Deputado Estadual Celso Arinos Moita, 2.º Vice Presidente do Partido Social Progressista do Estado de Minas Gerais, da decisão do Tribunal Regional, relatada pelo eminente Desembargador Amílcar de Castro, deferindo o pedido de registro da modificação da composição do Diretório e do Conselho Regional do Partido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, na forma do disposto no art. 55 dos Estatutos, as vagas daquele Diretório tinham de ser preenchidas por escôha de seus membros e dos do Conselho Regional, em sessão conjunta.

Sustenta, ainda, que não estava dissolvido, no Estado, o Partido e assim cabia exclusivamente ao Diretório Regional qualquer exclusão, inclusão ou modificação no Diretório e no Conselho.

No entretanto, a modificação da composição, afinal registrada, foi determinada pelo Diretório Nacional, o que, segundo o recorrente, era inadmissível, em face do determinado nos arts. 55, 56, § 4.º, 93 e 99 dos Estatutos.

Deferindo o pedido violou o Tribunal Regional, afirma o recorrente, os citados artigos dos estatutos do Partido e o precrito nos arts. 136, parágrafo único e 138, § 6.º, do Código Eleitoral, cabendo, assim, o recurso.

Oficiando à fls. 44/47, opinou o Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do recurso por inexistir infração à Lei.

Realmente, segundo salienta o Dr. Procurador Geral o Diretório e o Conselho Regionais do Partido em Minas Gerais eram de caráter provisório, segundo, aliás, está confirmado pelo próprio recorrente a fls. 19.

Pelo art. 99 dos estatutos, o Diretório Nacional tem poderes para, não havendo Diretório Regional organizado, designar um Diretório Provisório.

Nestas condições, é de todo procedente a conclusão a que chegou o Dr. Procurador Geral assim fundamentada: "Sendo, portanto, de caráter provisório aqueles Diretório e Conselho, a eles não se aplicam as regras contidas nos estatutos e destinadas aos Diretórios regularmente constituídos e sim aquelas do art. 99, de caráter excepcional, destinadas a reger a vida dos Diretórios ainda não devidamente constituídos. Ora, se os Estatutos dão ao Diretório Nacional poderes para nomear o Diretório Provisório, entende-se ser implícita nessa autorização o poder de preencher as vagas porventura existentes no mesmo. Consta o recorrente a existência de vagas, tendo apresentado certidão do antigo Secretário Geral do Diretório nesse sentido. Trata-se entretanto, de matéria de prova que não é passível de apreciação em recurso especial".

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 25-2-53).

Recurso Eleitoral n.º 8/53 — Alagoas — Classe IV

— É de se reformar o aresto recorrido, que contrariou os dispositivos do art. 169 e §§ do Código Eleitoral, visto ter decidido os recursos parciais sem conhecer do recurso contra a expedição de diploma, que deveria ser julgado conjuntamente com aqueles recursos.

— Os recursos chamados "ex-officio" independentem, para o julgamento pela instância superior, da existência de recurso contra a expedição de diploma.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso especial interposto pelo Partido Social Progressista, dêles consta que, por ocasião da apuração da eleição para Prefeito de Maceió, as Juntas deixaram de apurar a votação de algumas seções, apuradas em separado a de outra; e invalidaram a de uma por falta da folha de votação dos eleitores cujos votos foram tomados em separado.

O recorrente e a União Democrática Nacional manifestaram recursos contra decisões das Juntas, havendo, ainda, a União Democrática Nacional apresentado a petição de fls. 3 na qual declarou que, "com fundamento no art. 170, letra d, do Código Eleitoral, vem interpor recurso contra a expedição de diploma de Prefeito Municipal de Maceió ao candidato José Lucena de Albuquerque Maranhão".

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão de fls. 12/18, relator o ilustre Desembargador Merveu Mendonça, decidiu os recursos manifestados pelos Partidos e também aqueles que chamou de recursos *ex-officio* concernentes às deliberações das Juntas, atraz especificadas, resolvendo, ainda, não tomar conhecimento do aludido apelo contra a diplomação.

Sustenta o recorrente que o julgado, além de contrariar, a jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais, resolveu contra a letra de dispositivos do Código Eleitoral.

Em seu parecer de fls. 40/44, o eminente Doutor Procurador Geral salientou que o decisório impugnado, afastando-se da lei, conheceu e apreciou os recursos parciais quando dependem, para tanto, da validade do recurso interposto contra a diplomação, que, no caso, o próprio Colendo Tribunal Regional decidiu não ser digno de conhecimento.

Realmente, nos termos do art. 169 e seus parágrafos do Código Eleitoral, os recursos parciais aguardarão, em mãos do relator, o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente, ficando aqueles prejudicados se manifestado não fôr este.

Ora, o aresto recorrido, depois de resolver os recursos parciais e os que chamou *ex-officio*, decidiu, quanto ao de diplomação, dele não conhecer "visto como não foi expedido o diploma em questão, nem o poderia ser em face do disposto no art. 120 do Código Eleitoral, dada a possibilidade da realização de eleição suplementar, resultante das anulações de urnas feitas pela Junta Apuradora e pedida nos recursos interpostos e que acabam de ser julgados".

Nulas, portanto, as decisões tomadas pelo Tribunal Regional nos recursos parciais.

Quanto aos recursos chamados *ex-officio*, independentem, para o julgamento pela instância superior, da existência de recurso contra a expedição de diploma, segundo bem o demonstra o aludido parecer do Dr. Procurador Geral.

Resta, pois, verificar se as decisões, tomadas pelo Tribunal Regional, nos aludidos recursos, contrariaram a letra da Lei ou a jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

Em seu fundamentado parecer de fls. 34, observou o ilustre Dr. Procurador Regional que, em face do que expressamente dispõe o art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral, o motivo, invocado pela decisão recorrida para anular a votação da 13.ª Seção da 1.ª Zona, não constitui nulidade.

O eleitor era de outra seção, não de outro município, e, assim, de acordo com o já resolvido pelo Tribunal Superior, era de ser mantida a votação.

Finalmente, cabe acentuar que, na conformidade da jurisprudência pacífica, o prazo para o recurso contra a expedição do diploma começa a correr da data da mesma expedição, e não da data da ata final da apuração consignando o resultado da eleição.

Bem andou, portanto, o Tribunal Regional em não conhecer do recurso que a União Democrática Nacional interps como de diplomação.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, conhecer do recurso e a ele dar provimento, reformando o Acórdão recorrido para: a) anular todas as decisões tomadas nos recursos; b) confirmar as decisões, tomadas nos recursos chamados *ex-officio*, referentes às 4.ª, 12.ª, 15.ª, 33.ª e 52.ª Seções da 1.ª Zona e 6.ª da 2.ª Zona; c) reformar a decisão, tomada no recurso chamado *ex-officio*, referente à 13.ª Seção da 1.ª Zona, a fim de validar a votação; d) finalmente, mandar que os recursos parciais sejam novamente julgados, conjuntamente com o contra a expedição de diploma, se interposto oportunamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 31 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-2-53).

RESOLUÇÕES

Processo n.º 1/53 — Classe X — Mato Grosso
— Cuiabá

— *Requisição de Força Federal: deve ser precedida de investigações minuciosas pelo Tribunal Regional, informando obrigatoriamente o Governador do Estado sobre os fatos.*

— *Ante o silêncio do Governador, defeituosas informações suas, ou premência de uma solução, apurada a ineficiência ou incapacidade de Força Policial, no local, para manter a ordem, é que o Tribunal deverá decidir, conforme entender e solicitar a medida excepcional do Tribunal Superior.*

— *Insuficientes os elementos informativos no sentido de convencer do receio de perturbações no pleito ou insegurança na realização de eleições, indefere-se o pedido.*

Somente circunstâncias excepcionais devem determinar a presença de Força Federal, para garantia da ordem e regularidade de eleições.

As polícias, nos respectivos territórios, estão confiada a missão de assegurar a execução do livre exercício dos direitos políticos; sendo os Governos Estaduais responsáveis por sua ineficiência ou incapacidade.

Ora, o Tribunal Regional de Mato Grosso, por cinco votos, entendeu necessária a presença de Força Federal, para realização da eleição de Prefeito de Campo Grande, no dia 25 do corrente, sendo que três dos cinco juizes reconheceram a ineficiência da Força Estadual, na hipótese.

Esta deliberação simples encerra matéria da maior gravidade, que demandaria providências imediatas.

Em primeiro lugar, não foi ouvido pelo Tribunal o Governador do Estado. Porque este, responsável direto pela eficiência da força policial deveria previamente explicar e atender a qualquer determinação do Tribunal Regional, para garantia da ordem no Município, por ocasião do pleito.

Somente após a resposta do Governador, é que convencião da gravidade da situação deveria ter sido solicitada Força Federal, porque a Estadual, localizada em Campo Grande, evidentemente com o labéio de desmoralização e ineficiência que lhe fôra assacado, se tornara incapaz de assegurar a ordem no pleito.

Ora, os autos nada revelam em tal sentido.

Telegramas de presidentes do Diretório do Partido Trabalhista e do Partido Social Democrático ao Excelentíssimo Presidente desta Corte comunicou, o que provavelmente já foi comunicado ao Tribunal Regional: o esparçamento de dois cidadãos, tendo a Polícia local tomado parte ativa nos acontecimentos, sob a chefia de um certo sargento Neves.

Além disto, exemplar de ano e meio passado do "Diário Oficial", de Mato Grosso, de 6 de julho de 1951, contendo mensagem do Governador, em que se assinou a lápis vermelho "que a Polícia Militar que se desorganizara de maneira impressionante"

(evidentemente no Governo anterior) mal se restabelecedera do grave colápsio; publicações de um jornal de Cuiabá e do "O Jornal", desta cidade do Rio de Janeiro cujo conteúdo revela evidente interesse político partidário.

Mas, o Tribunal Regional sequer se preocupou com tais fatos, ou a eles aludiu; tão pouco o Dr. Juiz Eleitoral da Zona, cujos telegramas revelam antes uma ação reflexa, que uma iniciativa, que a ele deveria caber como autoridade maior, na Zona Eleitoral.

O 1.º telegrama do Juiz ao Presidente do Tribunal não está nos autos; o 2.º é o de fls. 10 nestes termos:

"Em aditamento meu telegrama de hoje informações recebidas vg pondero V. Excia. como medida acauteladora ordem e calma cidade não haverá inconveniente ser atendido pedido Diretório Municipal PTB sobre requisição Força Federal não só agora no período pre-eleitoral, como por ocasião pleito pt Sds — Vicente Maurano — Juiz Eleitoral —".

É fácil concluir: 1.º — que o Juiz foi provocado a opinar pela requisição de Força Federal; 2.º) — a iniciativa foi do Diretório Municipal do Partido Trabalhista; 3.º) — o Juiz não declarou indispensável ou mesmo necessário e sim que *não haveria inconveniente* na requisição de Força Federal não só agora no período pre-eleitoral, como por ocasião do pleito. Isto em 6 de janeiro. Mais tarde, o Juiz evoluiu, dizendo em outro telegrama que "o pedido de requisição *pode ser atendido*". Não vejo assim o que traduza, da palavra de qualquer autoridade, a necessidade imprescindível, absoluta da presença da Força Federal, denegam assim o pedido de requisição de Força Federal.

Não havendo, entretanto, elementos para dizer menos verdadeiras acusações trazidas pelos presidentes dos Diretórios e os receios de que o Delegado de Polícia local e o Comandante do Destacamento policial intervenham atrabiliariamente no pleito.

E de crer que o Governador de Mato Grosso e a Polícia Estadual, sob sua direção, sejam capazes de impedir qualquer compressão ou desordem, no pleito a realizar-se.

E assim, prestigiando o Chefe do Executivo de Mato Grosso, far-lhe-á o Tribunal Regional sentir a grave responsabilidade que lhe pesa sobre os ombros, por qualquer desmando praticado eventualmente por sua Polícia, recomendando-lhe por medida acauteladora a substituição imediata e provisória até três dias após a eleição do Delegado de Polícia e do Comandante do Destacamento local, por pessoas que, embora de sua confiança, hajam com a maior prudência e serenidade além de outras providências que a observação local indicar necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1953. —
Edgard Costa, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Trabassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-2-53).

ESTATÍSTICA

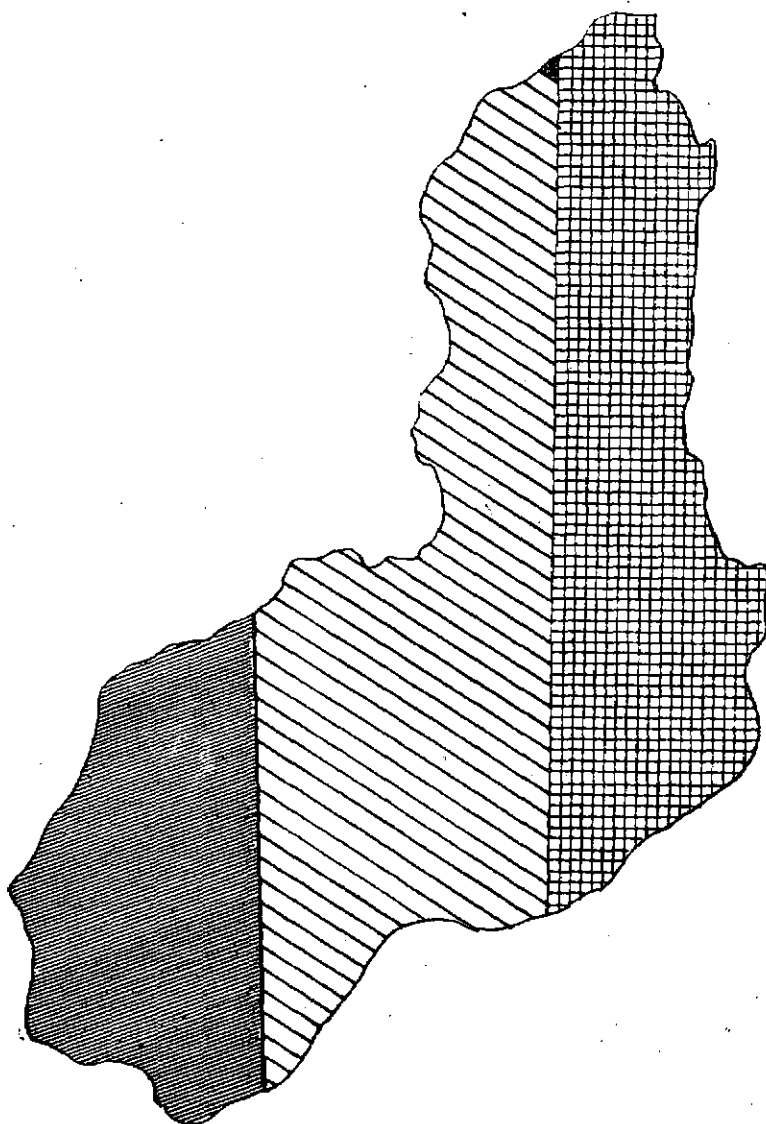
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1950

CONVENÇÕES

GETÚLIO VARGAS	
EDUARDO GOMES	
CRISTIANO MACHADO	
JOÃO MANGABEIRA	

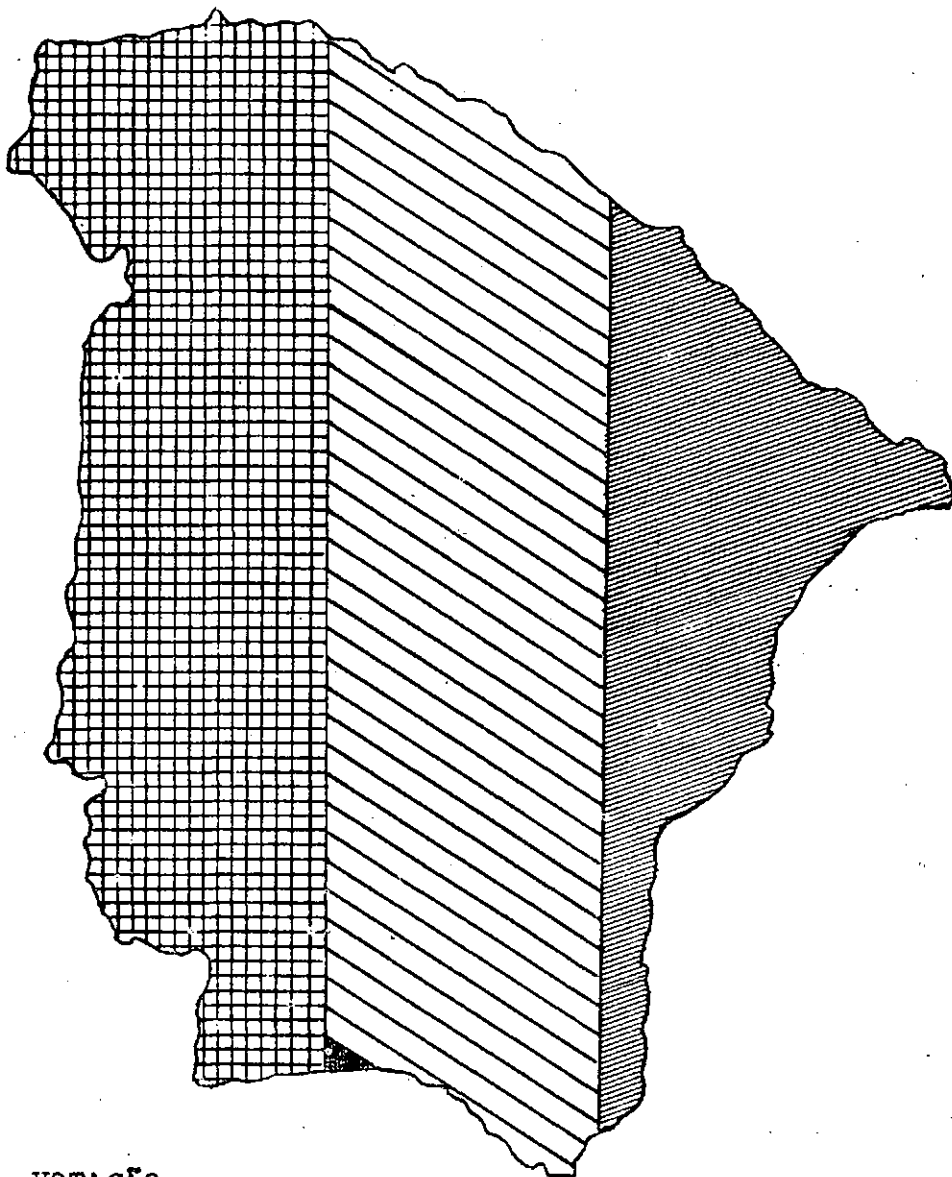
V - VOTAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ



GETULIO VARGAS	25.370
EDUARDO GOMES	73.547
CRISTIANO MACHADO	60.445
JOÃO MANGABEIRA	6

ESCALA 1: 4:400.000

VI - VOTAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

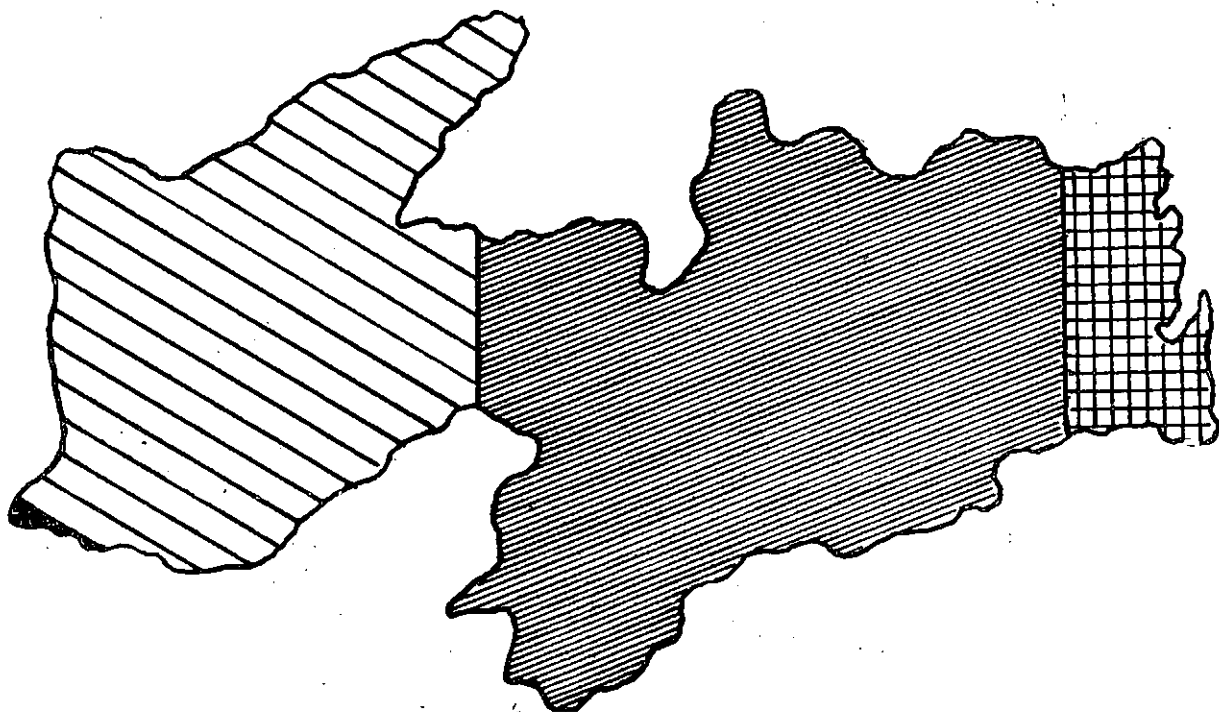


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	107.164
EDUARDO GOMES	198.473
CRISTIANO MACHADO	146.484
JOÃO MANGABEIRA	105

ESCALA 1: 3.600.000

VII - VOTAÇÃO NO ESTADO DA PARAIBA

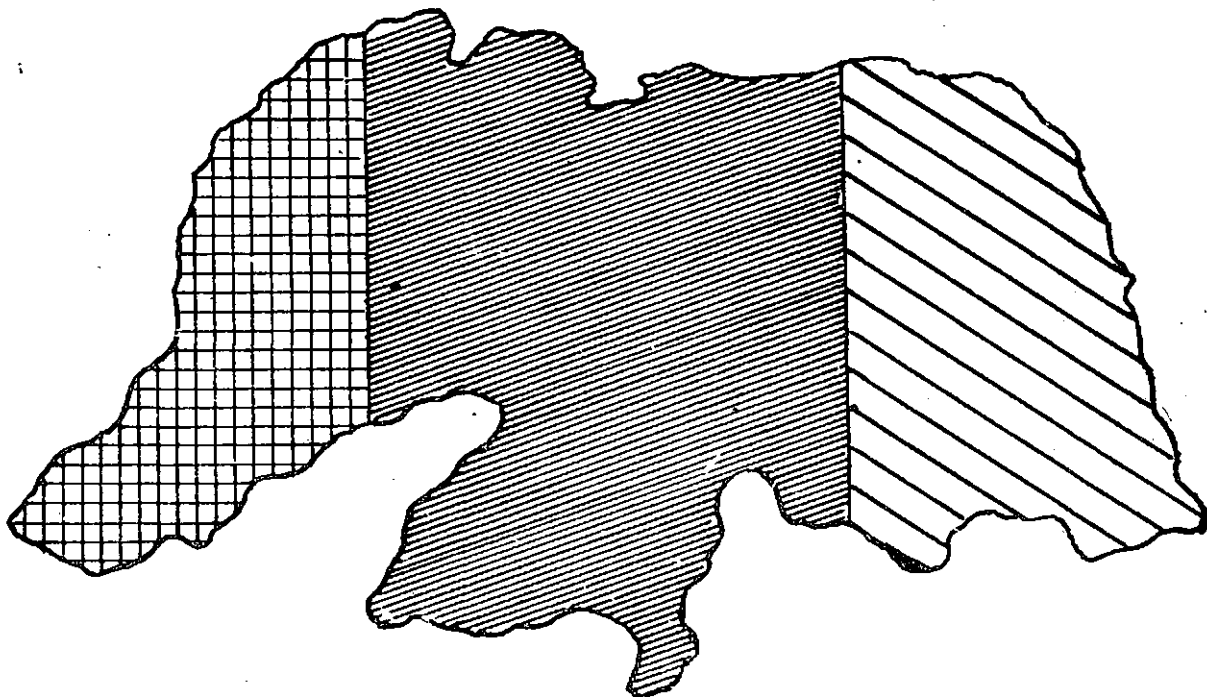


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	125.463
EDUARDO GOMES	108.852
CRISTIANO MACHADO	20.660
JOÃO MANGABEIRA	67

ESCALA 1: 3.100.000

VIII - VOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

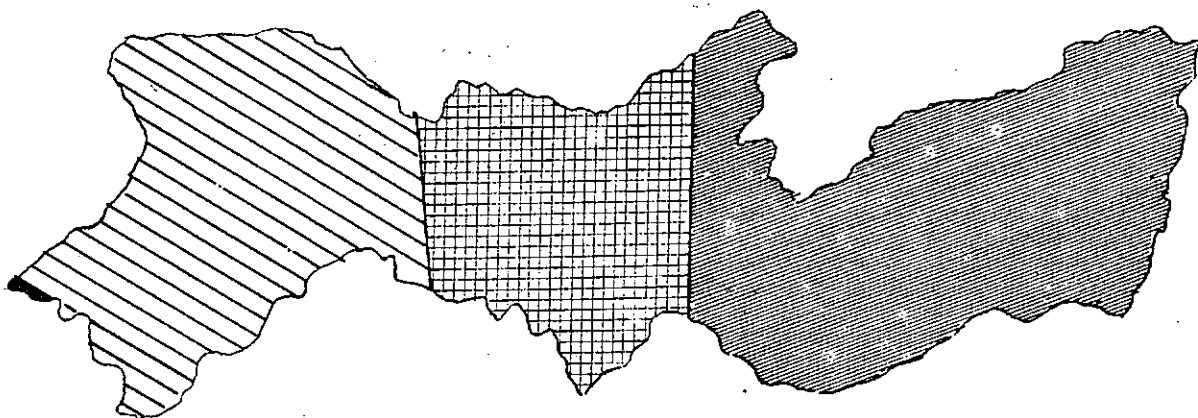


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	86.378
EDUARDO GOMES	45.731
CRISTIANO MACHADO	37.831
JOÃO MANGABEIRA	34

ESCALA 1: 3.100.000

IX - VOTAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

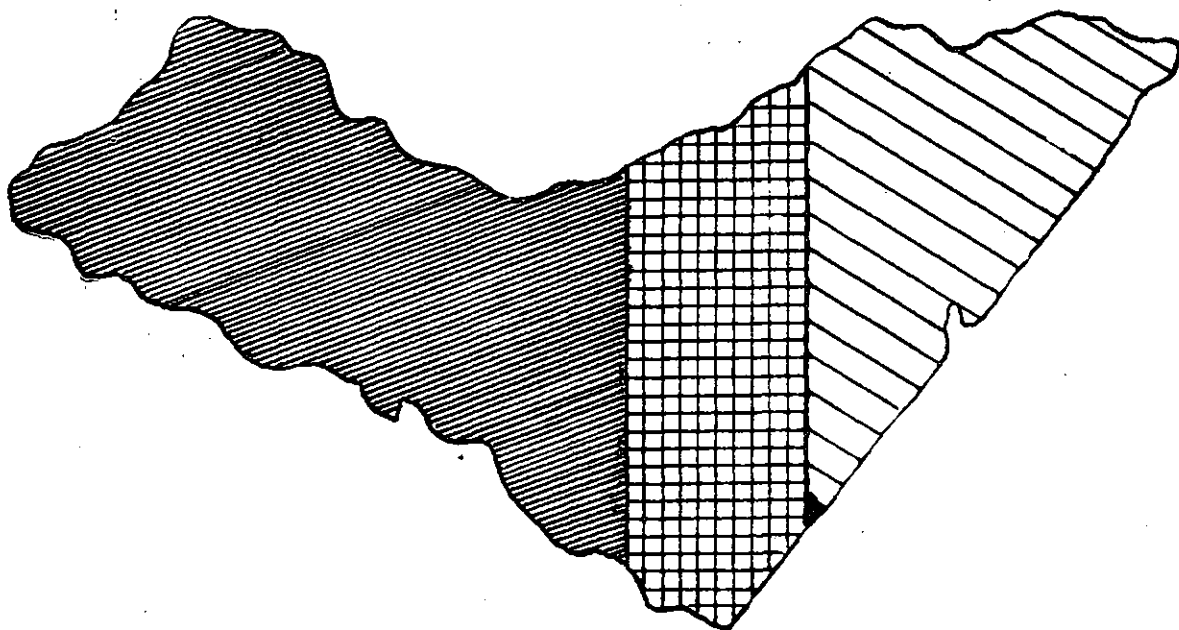


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	172.565
EDUARDO GOMES	121.275
CRISTIANO MACHADO	94.595
JOÃO MANGABEIRA	195

ESCALA 1: 3.100.000

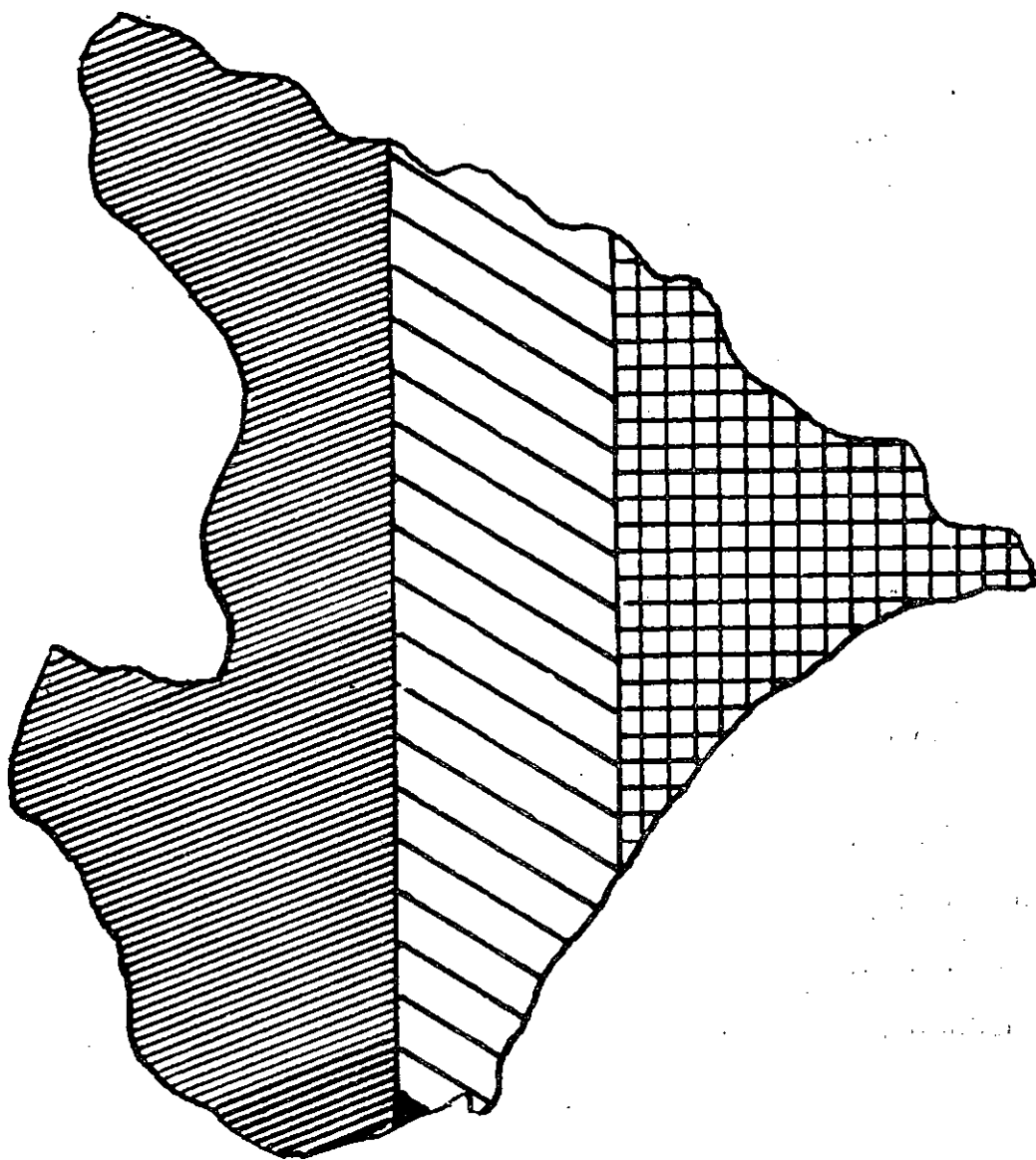
X - VOTAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS



GETULIO VARGAS	45.909
EDUARDO GOMES	25.292
CRISTIANO MACHADO	22.940
JOÃO MANGABEIRA	51

ESCALA 1: 2.600.000

XI - VOTAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE

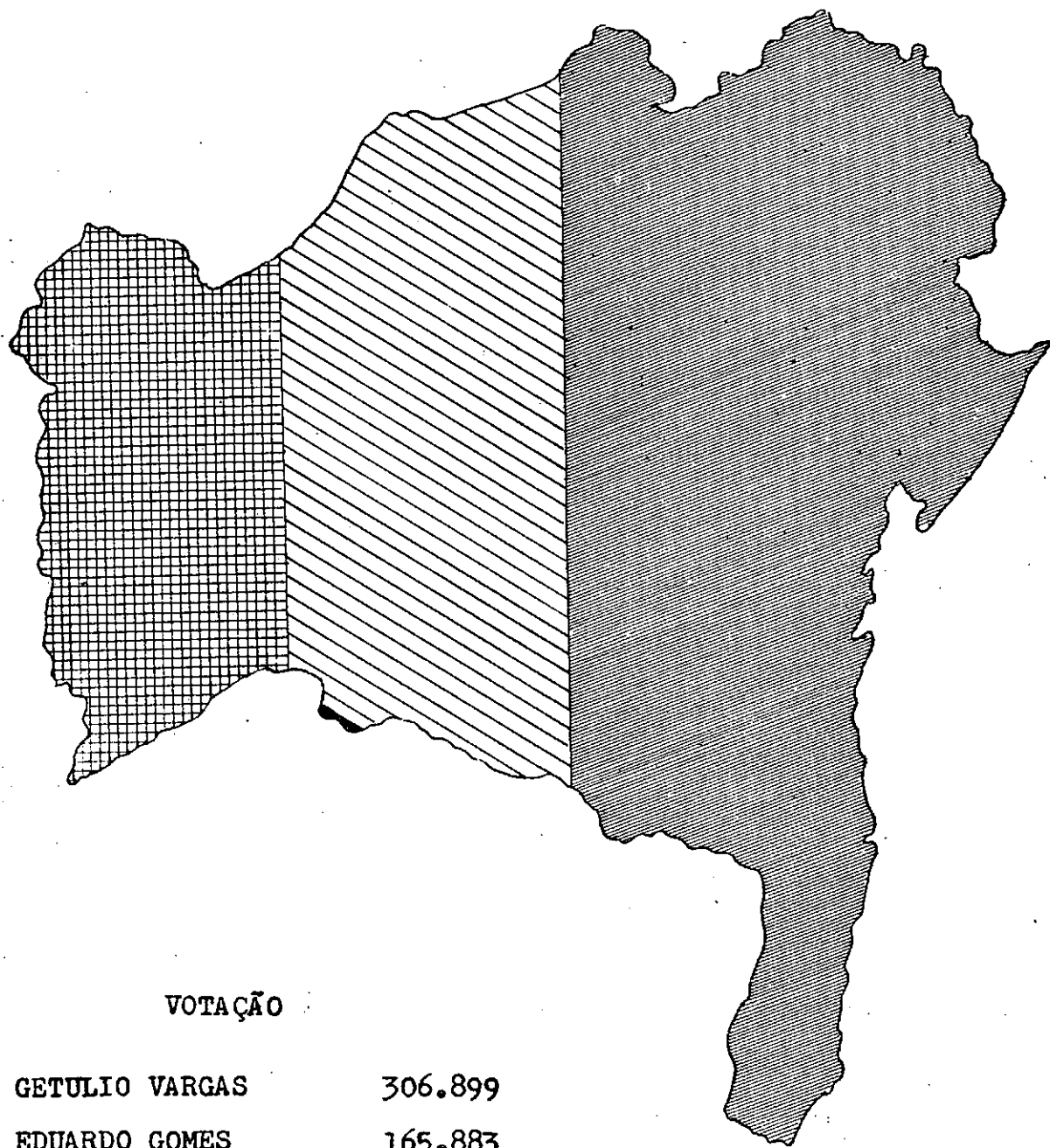


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	43.435
EDUARDO GOMES	27.834
CRISTIANO MACHADO	24.783
JOÃO MANGABEIRA	109

ESCALA 1: 2.600.000

XII - VOTAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA



VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	306.899
EDUARDO GOMES	165.883
CRISTIANO MACHADO	108.719
JOÃO MANGABEIRA	243

ESCALA 1: 4.500.000

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 988/P

Recorrente : Partido Republicano.

Recorridos : T.R.E. e P.S.D.

O Prefeito em exercício em qualquer Município pode candidatar-se ao mesmo cargo em Município limítrofe, eis que não se prevê na Constituição tal hipótese de inelegibilidade.

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, negando provimento a recurso pelo mesmo interposto contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, ordenando o registro do candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do Município de Golanhina, alegando, em suas razões, ser o mesmo inelegível, visto estar exercendo atualmente a Prefeitura do Município de Arez, limítrofe daquele.

Conforme já tivemos oportunidade de afirmar recentemente, no Recurso n.º 2.077, entendemos não estar prevista na Constituição a hipótese da inelegibilidade do Prefeito em exercício, para a eleição a Prefeito de outro Município.

Afirmamos no citado recurso, com apoio, aliás, em jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Resolução n.º 4.278, de 29 de março de 1951, publicada na *Revista Eleitoral*, vol. II, pág. 288), que a cláusula final, no Município, contida no inciso III do art. 139 da Constituição, indicava a intenção do legislador em só proibir a reeleição no mesmo Município em que estivesse o Prefeito exercendo seu cargo, visto poder utilizar os meios oficiais para exercer coação sobre o eleitorado, o que não aconteceria em outro Município, por lá não chegar sua autoridade.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 939/P

Recorrente : P.S.T.

Recorridos : T.R.E. e P.R.

E deferir do Tribunal Regional ordenar a realização de eleições suplementares, nos casos previstos em lei, mesmo sem ter sido manifestado recurso contra a expedição de diploma.

O Partido Social Trabalhista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão, que confirmou os diplomas expedidos aos candidatos eleitos aos vários cargos do Município de Pindaré-Mirim, alegando que este Egrégio Tribunal Superior ordenara, na Resolução n.º 4.405, contendo as Instruções especiais para o pleito suplementar aquela circunscrição, a realização de novas eleições nas 1.ª e 9.ª Seções da 20.ª Zona, as quais estariam incluídas no Município acima citado; e por igual argumentam no sentido da validade das eleições suplementares realizadas, por isso que a anulação daquelas Seções, no pleito de 1950, colocou os candidatos eleitos em perigo de serem desalojados de suas posições, caso fossem as mesmas realizadas.

É certo haver este Egrégio Tribunal ordenado, na Resolução citada pelo Recorrente, o pleito suplementar nas 1.ª e 9.ª Seções da 20.ª Zona.

Acontece, entretanto, que o Colendo Tribunal Regional, em resposta à consulta do Prefeito diplomado (fls. 8, verso), bem como do Vice-Prefeito nas mesmas condições (fls. 10, verso) entendeu não estarem os mesmos sujeitos às suplementares, visto

não ter sido interposto recurso contra a expedição dos respectivos diplomas, decisão essa que passou em julgado.

Assim sendo, não mais é lícito aos interessados a arguição da matéria ora *sub judice*, por intempestiva, conforme já reconheceu este Egrégio Tribunal, ao apreciar, no Recurso n.º 2.013, matéria idêntica à presente (Acórdão n.º 878).

Caso, porém, assim não o entenda o Egrégio Tribunal, torna-se imprescindível o exame das alegações do recorrente, quanto ao mérito da questão.

Sustentam suas razões a desnecessidade da interposição de recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos aos cargos do Município de Pindaré-Mirim, para que este Egrégio Tribunal Superior ordenasse a realização de eleições suplementares, apoiando-se no disposto do art. 107 do Código Eleitoral, que ordena a imposição de tal medida, desde que os votos anulados possam trazer qualquer alteração a quociente partidário ou colocação de candidato.

Realmente, a ordem de realização do pleito suplementar não necessita de provocação por parte dos interessados, para sua validade, podendo ser determinada *ex-officio* pelos Tribunais Regionais.

Ora, como na espécie em apreço poderia haver alteração na classificação dos candidatos eleitos segundo o princípio majoritário, com a renovação, segue-se ser a mesma imprescindível.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal, preliminarmente, não tome conhecimento do recurso e, caso o faça, que lhe dê provimento, a fim de serem computados os votos sufragando os candidatos aos cargos majoritários e a estes apenas, visto não haver motivo para extensão das suplementares aos cargos de eleição proporcional.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 990/P

Recorrente : U.D.N.

Recorridos : T.R.E. e P.S.D.

Sómente a União Federal pode criar preceitos de direito eleitoral, incluindo-se entre as mesmas aqueles referentes à inelegibilidade. Não é inelegível ao cargo de Vice-Prefeito o parente do Prefeito em exercício.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que deu provimento a recurso interposto contra o ato do Dr. Juiz da 183.ª Zona Eleitoral, ordenando o registro dos candidatos daquele Partido ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Inhapim, por entender ser o mesmo inelegível, por motivo de parentesco com o Prefeito em exercício, alegando se não configurar a hipótese de inelegibilidade, visto inexistir na Constituição qualquer dispositivo a respeito e não ser lícito ao legislador estadual criar qualquer regra sobre tal matéria, por privativa do legislador federal.

Realmente, é jurisprudência firmemente estabelecida por este Egrégio Tribunal Superior faltar competência ao legislador estadual, mesmo constituinte, para dispor sobre hipóteses de inelegibilidade, visto haver sido a mesma atribuída, com exclusividade, ao legislador federal (letra *a* do inciso XV do artigo 5.º da Constituição). Assim sendo, é inconstitucional o art. 43 da Lei de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais, ao estender ao cargo de Vice-Prefeito os casos de inelegibilidade criados pela Constituição, em seus arts. 139 e 140.

Argumentou, entretanto, o Colendo Tribunal Regional, não apenas com base no citado dispositivo da

Lei Orgânica dos Municípios, mas por igual apoiando-se em interpretação dada à Constituição por este Egrégio Tribunal Superior, ao declarar a inelegibilidade do Prefeito ao cargo de Vice-Prefeito, em vários julgados.

As espécies, porém, divergem fundamentalmente.

Quando este Egrégio Tribunal entendeu ser o Prefeito em exercício inelegível ao cargo de Vice-Prefeito, apesar de não constar o mesmo da lista de proibições constitucionais, apoiou seu raciocínio em texto legal pre-existente, qual seja o inciso III do art. 139, que seria claramente *fraudado* se não se impedisse ao Prefeito a candidatura a Vice-Prefeito, quando poderia utilizar-se de todos os meios oficiais a seu dispor para favorecer sua candidatura.

No caso em espécie, muito pelo contrário, não há qualquer dispositivo constitucional que possa vir a ser fraudado, visto inexistir regra impedindo a candidatura a Vice-Prefeito de quem quer que seja.

A intenção do Colendo Tribunal Regional foi das mais louváveis, é certo, por querer impedir, como declara o venerando Acórdão recorrido "a formação das oligarquias de família".

Assim procedendo, entretanto, criou um novo caso de inelegibilidade, com o que não nos é possível concordar, visto não ser lícito, em matéria de direito estrito — como é a de inelegibilidade — a interpretação por analogia, exatamente a que foi aplicada para a decisão da espécie, analogia com os vários preceitos do art. 140 da Constituição, impedindo a candidatura de parentes daqueles que exercem funções públicas.

Somos, por tais motivos, de parecer se tome conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para o fim de restaurar o registro concedido pelo Dr. Juiz Eleitoral, em primeira instância.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 991/P

Recorrente: Celso Arinos Mota.

Recorridos: T.R.E. e D.R.P.S.P.

Sendo de caráter provisório o Diretório Regional do Partido Social Progressista em Minas Gerais, o Diretório Nacional desse Partido possui competência para destituir quaisquer de seus membros e nomear outros.

O Sr. Celso Arinos Mota, na qualidade de membro do Diretório Regional do Partido Social Progressista no Estado de Minas Gerais recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional daquela circunscrição, que ordenou o registro da nova composição daquele Diretório, conforme escolha do Diretório Nacional do Partido, alegando não possuir o Diretório Nacional competência para tanto, visto já haver sido constituído naquele Estado o Diretório do Partido que só ele poderia aprovar qualquer alteração na composição de seus membros.

Realmente, o art. 55 dos Estatutos do Partido Social Progressista dá competência ao Diretório Regional para o preenchimento das vagas que ocorrerem em sua composição, em sessão conjunta com o Conselho Regional. Tal escolha, entretanto, não possui, por si só, efetividade bastante para determinar a inclusão dos escolhidos nos Diretórios Regionais, visto ser imprescindível a ratificação de seus nomes por parte do Diretório Nacional (inciso V do art. 27).

Na espécie dos autos, a deliberação do Diretório Nacional não foi, por certo, simplesmente de aprovação de um prévio ato de escolha, conforme se infere das palavras empregadas pelo Presidente do Partido, ao levar a matéria ao conhecimento daquele Diretório: "pelo Sr. Presidente foi dito que, estando vagos alguns cargos do Diretório e Conselho Regional Provisório do P.S.P. no Estado de Minas

Gerais, designados de acordo com o art. 99, dos Estatutos Partidários, em 29 de janeiro do corrente ano, propunha para o preenchimento, até o término do atual mandato, os nomes seguintes: Evaristo Soares de Paula, advogado, anteriormente no cargo de primeiro Subsecretário Geral, para o cargo de terceiro Vice-Presidente; Décio de Vasconcelos, engenheiro civil, para quarto Vice-Presidente; Cândido Saraiva da Silva, militar, para primeiro Subsecretário Geral; José Flávio Nelson de Sena, advogado, para segundo Subsecretário Geral; Osvaldo Cruz Ribeiro, comerciante, para segundo Tesoureiro; Albertino Roque, ferroviário, e Carlos Nunes de Lima engenheiro, para Diretores; e, para membros do Conselho Regional: Alvimar Mourão, industrial; Boulanger Pucci, médico; Dimas da Cunha Machado, fazendeiro; José Brasil Leite, fazendeiro, Wandenkolk Moreira, advogado; Ezequiel Mendes, ferroviário, e José Lopes Cury, funcionário federal. Por votação unânime, foi aprovada a proposta do Sr. Presidente, ficando aquele Diretório e Conselho assim constituídos: Presidente: José Antônio de Vasconcelos Costa, advogado; primeiro Vice-Presidente: Joaquim Coelho Júnior, advogado; segundo Vice-Presidente: Celso Arinos Mota, advogado; terceiro Vice-Presidente: Evaristo Soares de Paula, advogado; quarto Vice-Presidente: Décio de Vasconcelos, engenheiro civil; Secretário Geral: Acácio Corrêa Dolabela, médico; Cândido Saraiva da Silva, militar, para primeiro Subsecretário Geral; segundo Subsecretário Geral: José Flávio Nelson de Sena, advogado; Tesoureiro Geral: Sebastião de Brito, advogado; primeiro Tesoureiro: José Dias da Silva, comerciante; segundo tesoureiro: Osvaldo Cruz Ribeiro, comerciante; Consultor Jurídico: Cássio Magalhães Drumond, advogado; Procurador: Heitor Soares de Moura, advogado; Diretores: Omar de Oliveira Diniz, advogado; Osvaldo Lacerda, médico; Artur Jupiaçara T. Ribeiro, médico; Cristiano Ottoni G. Ferreira, médico; Tarley Rossi Vilela, agricultor; João Batista Alvarenga, agricultor; Albertino Roque, ferroviário; e, Carlos Nunes de Lima, engenheiro. Conselho Regional: Presidente: Jorge Carone, advogado; Secretário: Dilermando Rocha, advogado; Membros: Adolpho Pereira, agricultor; Afrânio Rodrigues da Cunha, comerciante; Nagib Ganem, advogado; Gabriel Ribeiro Guimarães, advogado; Nadra Esper Kallás, industrial; João Sebastião Ribeiro de Azevedo, médico; Dail de Oliveira Castro, agricultor; Mário de Castro, médico; Paulo Vilela de Andrade, agricultor; Vicente Ribeiro Simões, industrial; José Simões Coelho, ferroviário; José Jeovah Santos, médico; Raul Carneiro, médico; José Antônio Alves de Brito Neto, médico; Mário Serra, agricultor; Alvimar Mourão, industrial; Boulanger Pucci, médico; Dimas da Cunha Machado, fazendeiro; José Brasil Leite, fazendeiro; Wandenkolk Moreira, advogado; Ezequiel Mendes, ferroviário, e José Lopes Cury, funcionário federal".

Possuía o Diretório Nacional competência para tanto? Ocorre salientar que o art. 99 dos Estatutos lhe dá poderes para, quando não houver Diretório Regional organizado, determinar a realização de Convenção para elegê-lo, bem como designar um Diretório provisório, com a finalidade de promover a constituição do definitivo, no prazo para tanto determinado. Ora, foi afirmado pelo Presidente do Partido, em palavras já acima transcritas, que o Diretório e Conselho Regionais do Partido em Minas Gerais eram de caráter provisório, sem que o recorrente tenha contestado essa qualidade em suas razões. Sendo, portanto, de caráter provisório, a eles se não aplicou as regras contidas nos Estatutos e destinadas aos Diretórios regularmente constituídos, e sim aquelas do art. 99, de caráter excepcional, destinadas a reger a vida dos Diretórios ainda não devidamente constituídos.

Ora, se os Estatutos dão ao Diretório Nacional poderes para nomear o Diretório Provisório, entende-se ser implícito nessa autorização o poder de preencher as vagas porventura existentes no mesmo. Contesta o recorrente a existência de vagas, tendo apresentado certidão do antigo Secretário Geral do Partido nesse sentido. Trata-se, entretanto, de ma-

téria de prova, que não é passível de apreciação em recurso especial.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por inexistir infração à Lei.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 992/P

Recorrente: Dr. Joaquim das Virgens Neto.

Recorridos: T.R.E.

Os Tribunais Eleitorais não possuem competência para decretar penalidades que não tenham sido previamente definidas em lei.

O Dr. Joaquim das Virgens Neto, Juiz da 9.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional nessa circunscrição, que lhe aplicou a pena de censura, alegando inexistir tal pena em texto legislativo, bem como ter havido cerceamento de defesa, pois não fora ouvido em qualquer fase do procedimento inquisitório mandado proceder pelo Colendo Tribunal recorrido.

A espécie dos autos é idêntica à que foi debatida pelo Egrégio Tribunal no Recurso n.º 2.073, apreciado na sessão do dia quinze do corrente mês, quando se entendeu, contra os votos dos Senhores Ministros Plínio Pinheiro Guimarães e Afrânio Costa, não ser lícito aos Tribunais Eleitorais a imposição de penalidades aos Juizes e Escrivães sob sua autoridade, por não haverem sido previstas em lei.

Realmente, a doutrina mais recente já repudiou a distinção entre *ilícito administrativo* e *ilícito penal* para o efeito de se considerar válida a sanção imposta pela autoridade administrativa a seus subordinados, mesmo na inexistência de qualquer preceito legislativo. Considerou-se, com acerto, que toda sanção, para ser válida, pressupõe uma prévia definição do comportamento que se entenda deva ser classificado como anti-jurídico, para que o mesmo possa ser assim classificado, visto ser logicamente impossível condenar sem antes estar determinado quais sejam os atos puníveis.

É sabido serem imprescindíveis três elementos para a válida aplicação da sanção: primeiro, um comportamento previamente definido com clareza, ou, seja, um ato típico; segundo, a espécie e graduação da pena; e, terceiro, a autoridade que deva aplicá-la. Sem tais características, a aplicação da sanção é nula, pois, não sendo possível ao sujeito passivo da mesma a sua previsão, isto é, a anterior configuração de um ato que, caso realizado, trará como consequência a aplicação de uma penalidade, como puni-lo por um comportamento até então tido como lícito, por isso que não proibido?

Ora, na espécie dos autos a punição imposta pelo Colendo Tribunal recorrido não possui uma, sequer, das três condições reputadas imprescindíveis para a validade da pena: o ato não foi previamente definido como passível de sanção; não se estabeleceu — e nem o podia ser, logicamente — penalidade para sua prática; bem se outorgou competência a qualquer autoridade para sua aplicação.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de anular a pena de censura aplicada ao Dr. Juiz da 9.ª Zona, recomendando-se, entretanto, ao Colendo Tribunal que, na conformidade do item III de seu Acórdão (fls. 52), ordene a instauração de inquérito judiciário, a fim de que se apurem as responsabilidades pela prática dos vários atos irregulares mencionados no Relatório de fls. 69 e seguintes.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 994/P

Recorrentes: Maria Dantas Antunes, escrivã de Barcelona e P.S.D.

Recorrido: T.R.E.

A Justiça Eleitoral não possui competência para declarar a invalidade das certidões expedidas pelos registros públicos.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, que ordenou a instauração de inquérito judiciário contra a Escrivã da 35.ª Zona Eleitoral e denegou o pedido de inscrição eleitoral de vários cidadãos, sobre o fundamento de serem falsas as certidões de registro de nascimento com que foram instruídos seus pedidos, recorrem, aquela Escrivã e o Partido Social Democrático, alegando: a primeira, não ser caso de instauração de inquérito, visto não haver cometido qualquer irregularidade de menor monta; o segundo, não ser lícito à Justiça Eleitoral declarar a falsidade de certidão passada pelos registros públicos, visto lhe faltar competência para tanto.

Quanto às alegações da primeira recorrente, entendemos que não têm a menor procedência, visto como, além de se não aplicarem à espécie os preceitos da Lei de Organização Judiciária do Estado, por ela pontada como feridos, por se tratar de matéria na qual o legislador federal possui competência privativa para dispor, ex vi da letra a do inciso XV do art. 52 da Constituição, não foi infringida a regra da letra a do § 4.º do art. 178 daquela Lei de Organização Judiciária, visto referir-se a mesma a penalidade administrativa em que estaria incurso o funcionário que se recusasse ao cumprimento de ordens de autoridades superiores, e a determinação do venerando Acórdão recorrido (fls. 91-verso) se limitar a ordenar a instauração de processo judiciário.

No que se refere ao argumento do segundo recorrente, de não ter a Justiça Eleitoral, como Justiça especializada que é, competência para declarar a invalidade das certidões dos registros públicos, é certo ser nesse sentido a anterior jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdãos 109 e 134), não modificada, entretanto, pelo Acórdão n.º 777, o qual entendeu lhe ser lícito essa declaração.

Continuamos, entretanto, convencidos de que apenas a Justiça Comum tem poderes para tanto, por isso que, sendo as atribuições da Justiça Eleitoral de natureza extremamente limitada, cingindo-se, exclusivamente, ao procedimento eleitoral, qualquer interpretação que conduza ao alargamento de suas funções é de ser evitada.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do primeiro recurso, mas que tome conhecimento e dê provimento ao recurso do Partido Social Democrático.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 996/P

Recorrente: P.S.P.

Recorridos: T.R.E. e U.D.N.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

O recurso contra a expedição de diploma deve ser apreciado anteriormente ao julgamento dos recursos parciais. O Tribunal Regional deve apreciar, necessariamente, os recursos ex-officio, mesmo que não tenha sido interposto recurso contra a expedição de diploma.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Alagoas, que não tomou conhecimento do recurso interposto contra a expedição de diploma ao candidato vencedor

no pleito realizado para a escolha do Prefeito do Município de Maceió, bem como apreciando recursos interpostos contra a validade de várias Seções, alegando que aquele Colendo Tribunal devia ter apreciado, inicialmente, o citado recurso contra a expedição de diploma, em vez de solucioná-lo por último, quando da assentada do julgamento, e que não deveriam ter sido conhecidos os recursos parciais, por invalidade do recurso interposto contra a diplomação.

O recorrente tem toda razão. Inicialmente, é estranhável que o venerando Acórdão recorrido deixasse para ser decidido por último o recurso contra a diplomação, visto dever ser apreciado no início do julgamento, conforme determina o § 2.º do artigo 109 do Código Eleitoral, e houvesse conhecido e apreciado os recursos parciais, quando dependem, para tanto, da validade do recurso interposto contra a diplomação, que, no caso, o próprio Colendo Tribunal Regional decidiu não ser digno do conhecimento.

Há que ser feita, entretanto, uma distinção: o Colendo Tribunal Regional não devia ter conhecido os recursos parciais, e certo, mas bem andou conhecendo e apreciando os recursos *ex officio*, interpostos pela própria Junta Apuradora, eis que tais recursos não são recursos parciais, no sentido empregado pelo art. 109, e sim recursos interpostos por órgão da Justiça Eleitoral, não necessitando, como tal, da manifestação de recurso contra a expedição de diploma para seu conhecimento.

Realmente, os recursos a que o Código Eleitoral, na omissão de parciais são aqueles interpostos no caso de eleições municipais, pelos delegados de partidos, contra as decisões das Juntas Apuradoras e logo após o pronunciamento das mesmas, sobre a validade de cada uma das Seções em que se dividir a Zona sob a qual possuem jurisdição, devendo tais recursos ser fundamentados por escrito, dentro em quarenta e oito horas de sua interposição, sob pena de não prosseguimento.

Essa formalidade não é, porém, bastante para o seu conhecimento, visto ser indispensável a interposição de novo recurso, este contra a diplomação do candidato a que se relacionam os recursos parciais, sob pena de não virem a ser os mesmos apreciados.

A prática de qualquer desses atos é exigida pelo Código Eleitoral para que os recursos *ex-officio* sejam conhecidos pelo Tribunal Regional, que tem o *dever* de apreciá-los, antes mesmo de proceder à contagem dos votos válidos, conforme o determina o inciso I do art. 106 daquele diploma, ordenando sejam resolvidas "as dúvidas não decididas" como o primeiro dos atos a ser praticado pelos Tribunais Regionais ao examinarem a validade de cada eleição.

A justificação doutrinária dessa regra está na incompatibilidade conceitual existente entre ambas espécies de recurso: enquanto uma é de natureza voluntária, isto é, sujeita ao capricho das partes, a outra é de *oficio*, interposta por obrigação legal e pelo mesmo motivo conhecida e apreciada pelo Colendo Tribunal Regional, no mérito.

Assim sendo, não há como estender à totalidade do venerando Acórdão recorrido a nulidade que nele existe apenas *parcialmente*, isto é, na parte em que conheceu dos recursos voluntários sem ter havido a manifestação de recurso regular contra a expedição de diploma.

Passaremos, pois, a apreciar o mérito das alegações apresentadas pelo recorrente e relativas a essas Seções, desprezando as respeitantes às demais, visto ficar prejudicado seu conhecimento com o exame da preliminar de nulidade acima levantada.

I — 4.ª, 12.ª, 15.ª e 16.ª Seções da 1.ª Zona — Nessas Seções não foi apurada a votação pela Junta, por excesso de votos acima do número de eleitores. O Tribunal Regional entendeu estar certa a decisão, por não ser possível anular, arbitrariamente, qualquer dos votos, a fim de fazer coincidir o seu número com o de eleitores.

Argumenta o recorrente que o Código Eleitoral fala em nulidade apenas quando se trata de sobre-carta a mais, silenciando no que tange a espécie.

Bem andou o Colendo Tribunal Regional, confirmando a nulidade da Seção. Não é lícita a anulação de votos, escolhidos arbitrariamente, a fim de que haja a coincidência legalmente exigida. Aliás, se houve apenas engano de um dos escrutinadores, como alega o recorrente, trata-se de matéria de fato, impossível de ser apreciada.

II — 13.ª Seção da 1.ª Zona — A Junta invalidou toda a votação, por não constar dos papéis de votação a assinatura dos eleitores que votaram em separado.

Foi tal decisão mantida pelo Tribunal Regional, por ter sido misturado um voto tomado em separado com os da Seção. Alega o recorrente que a Seção não era de ser anulada, porque a falta de assinaturas dos eleitores que votaram em separado não era culpa da Mesa Receptora, a qual não recebera a folha especial destinada a esses eleitores.

Realmente, a simples falta da folha de votação em separado não constitui, a nosso ver, motivo para a anulação da Seção, desde que não haja sido entregue à Mesa Receptora juntamente com os outros papéis da eleição.

Acontece, entretanto, não ter sido apenas esse o fundamento do venerando Acórdão recorrido, o qual achou ter havido contaminação de voto válido com voto presumidamente nulo. Tratando-se de matéria de fato, escapa ao conhecimento deste Egrégio Tribunal.

III — 33.ª Seção da 1.ª Zona — A Junta apurou em separado a votação, por terem sido encontradas duas sobrecartas além do número de votantes, havendo sido a mesma anulada pelo Tribunal Regional. Alega o recorrente que não se procedeu à perícia, a fim de ser verificada a existência de fraude, pelo que não era lícita a anulação da Seção.

Só existe a abrigação, para o Colendo Tribunal Regional, de proceder à perícia onde se verifique ou não a existência de fraude, quando a parte protesta pela realização da mesma, ao interpor o recurso de primeira para segunda instância, o que não foi feito, na espécie.

IV — 52.ª Seção da 1.ª Zona — A Junta não apurou a votação, por estar violada a urna.

O Tribunal entendeu anulá-la, por considerar caso de nulidade de ordem pública. Alega, entretanto, o recorrente não ter havido qualquer infração ao princípio da inviolabilidade do sufrágio. Trata-se, como se vê, de matéria exclusivamente de fato, que, *data venia*, não é de ser apreciada por este Egrégio Tribunal, por via de recurso especial.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser anulada a veneranda decisão do Colendo Tribunal Regional, na parte em que tomou conhecimento dos recursos parciais voluntários, mantida, porém, a que tomou conhecimento e apreciou os recursos *ex officio*, visto não constituir tal conhecimento infração à lei e bem haverem sido eles apreciados no mérito.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Sergipe

Por Decreto de 6 de fevereiro último, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, foi nomeado membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, na categoria de jurista, o Dr. Luiz Carlos Rollemberg Dantas. Como substituto foi nomeado o Dr. João Dantas de Brito.

Paraná

Foram reeleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, respectivamente, os Desembargadores

Francisco Cunha Pereira e Eduardo Xavier da Veiga.

Minas Gerais

Por terem sido condenados criminalmente pela Justiça comum, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais determinou o cancelamento das inscrições dos seguintes eleitores: N.º 5.581, da Zona Eleitoral de Divinópolis, *José Gonçalves Rocha*, filho de Sebastião da Rocha e Cecília Gonçalves Rocha; — N.º 1.816, da Zona Eleitoral de Botelhos, *Belarmino de Lima Reis*, filho de Galdino Pereira de Alencar e Eliza Florinda de Lima.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.840 — 1953

Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

(Do Sr. Armando Falcão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, por maioria absoluta de votos, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período presidencial.

Art. 2.º Se nenhum dos candidatos registrados houver obtido a metade mais um dos votos válidos apurados, inclusive os em branco, o Tribunal Superior Eleitoral, depois de aprovada a apuração geral, anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, sem, entretanto, proclamar eleito qualquer deles.

Art. 3.º Na hipótese do artigo anterior, e até 30 (trinta) dias depois de anunciado o resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, competirá ao Congresso Nacional ratificar a escolha do eleitorado, elegendo qualquer dos candidatos registrados que haja obtido, no mínimo, um terço dos votos válidos apurados, inclusive os em branco.

§ 1.º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Congresso Nacional, até o máximo de três escrutínios, se necessário.

§ 2.º Na hipótese de nenhum candidato atingir o limite mínimo de votos exigidos no parágrafo anterior proclamar-se-á eleito o que, em nova e última votação obtiver simples maioria.

§ 3.º Todos os escrutínios serão secretos.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1953. —
Armando Falcão.

Justificação

No regime democrático, em que o poder político é exercido pelo povo, através dos representantes que ele escolhe, o Presidente e o Vice-Presidente da República devem ser eleitos mediante processo que assegure a vitória do pronunciamento da maioria da Nação.

Para a eleição desses dois elevados cargos do Poder Executivo prevalece o princípio majoritário. Mas há de entender-se que esse princípio deverá ser aplicado de sorte a refletir a expressão da maioria do eleitorado e não da menor das parcelas em que se houver dividido.

Entretanto, atenta a existência da pluralidade partidária, que caracteriza o atual panorama político brasileiro, não será difícil, como aliás já aconteceu, que, da aplicação do princípio majoritário, na hipótese de existirem vários candidatos, advenha o triunfo daquele que haja obtido votação inferior à metade do total de votos apurados, o que equivale a dizer — a vitória da minoria do eleitorado.

E' indispensável, por isso, o fortalecimento do princípio majoritário, impondo-se-lhe o requisito da maioria absoluta, com o que, além de resguardar-se a maioria da Nação da inconveniência, essencialmente antidemocrática, de ter de se submeter a um Governo que não preferiu se evitará, com a natural diminuição dos candidatos, a divisão da opinião pública e, em consequência, a exacerbação das lutas e paixões político-partidárias.

Por outro lado, a interferência do Congresso Nacional no processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso de qualquer dos

candidatos não alcançar o limite mínimo exigido para eleger-se não desnaturará a eleição direta, visto como seu pronunciamento se fará exclusivamente em relação aos candidatos registrados que hajam obtido, no mínimo, um terço do total dos votos apurados, nem anulará o princípio majoritário, uma vez que a eleição também se fará por absoluta maioria de votos.

Resta, finalmente, ressaltar como vantagem resultante da ratificação, pelo Congresso, de qualquer dos nomes previamente escolhidos pelo povo, o compromisso, que de seu pronunciamento logicamente decorre de assegurar apoio político e administrativo ao Governo, possibilitando, destarte, a realização do seu programa, com indiscutível proveito e benéfica tranquilidade para a Nação.

Bem sabemos que a matéria é controvertida, despertando as mais respeitáveis opiniões divergentes.

Longe de nós, ademais, está a pretensão de pensar que o presente projeto se acha elaborado em termos ideais.

Nosso principal objetivo, ao apresentá-lo, é convocar para o assunto a imediata atenção do Parlamento, cujo urgente pronunciamento, a respeito, se impõe à luz da evidência.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1953. — *Armando Faicão*.

(D.C.N. 13-2-1953).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953

Altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Paraíba e Pernambuco passam a ser os constantes das tabelas desta lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, — o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. II-2-53).

Nota — Os quadros que acompanham este projeto foram publicados no *Boletim Eleitoral* n.º 18, pag. 225.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral é alterado nos termos desta Lei e tabela anexa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários, de acordo com a sua nova situação decorrente da presente Lei.

Art. 2.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º E' criada a carreira de Auxiliar Judiciário e extinta a de Dactilógrafo.

Art. 4.º E' transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, devendo ser aproveitados, independente de concurso, os funcionários efetivos que exerçam atribuições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º Passa a denominar-se Bibliotecário padrão M, o cargo de Arquivologista padrão K.

Art. 6.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a que se refere o § 1.º do art. 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho

de 1950, passa a ser de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros anuais).

Art. 7.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 8.º E' vedada a admissão de pessoal extra-numerário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 25 do Orçamento (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1954) o crédito suplementar de Cr\$ 191.370,00 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 191.370,00.

Art. 10 E' ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com gratificação adicional por tempo de serviço do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cargos Isolados de provimento em Comissão

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Observações
1	Director Geral	PJ-1	Cr\$ 17.000,00 mensais.
2	Director de Serviço	PJ-2	Cr\$ 13.000,00 mensais.
1	Auditor Fiscal	PJ-2	Cr\$ 13.000,00 mensais.

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Observações
2	Redator de Debates	O	Extinto quando vagar.
1	Redactor de Boletim Eleitoral	M	
1	Bibliotecário	M	Antigo Arquivologista.
1	Contador	O	Extinto quando vagar.
1	Zelador	M	Extinto quando vagar.
1	Arquivista	N	
1	Almoxarife	K	
1	Porteiro	L	
5	Auxiliar de Portaria	K	
1	Eletricista	K	
2	Motorista	K	
2	Ajudante de Motorista	J	
9	Contínuo	I	
10	Servente	G	

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Observações
3	Oficial Judiciário	O	
3	Oficial Judiciário	N	
4	Oficial Judiciário	M	
5	Oficial Judiciário	L	
6	Oficial Judiciário	K	
6	Oficial Judiciário	J	A serem preenchidos pelos atuais Dactilógrafos da última classe. 1 vago a ser preenchido na forma do art. 2.º
6	Auxiliar Judiciário	I	1 excedente até à promoção a que se refere a nota anterior.
8	Auxiliar Judiciário	H	
1	Taquígrafo	O	
2	Taquígrafo	N	
2	Taquígrafo	M	

Número de cargos	Funções gratificadas	Símbolo	Observações
1	Secretário do Presidente	FG-3	São extintas as demais funções gratificadas constantes do artigo 3.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, referente à Secretaria do Tribunal Superior.
7	Chefe de Seção	FG-4	
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	
1	Assistente do Procurador Geral	FG-4	
1	Auxiliar do Procurador Geral	FG-5	

(D. O. de 14-2-53).

NOTICIÁRIO

MINISTRO EDGARD COSTA

A SUA INCLUSÃO NA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

O Sr. Presidente da República, na qualidade de Grão Mestre da Ordem Nacional do Mérito, conferiu por decreto de 2 de fevereiro, publicado no "Diário Oficial" do dia 3, a Grã-Cruz da mesma Ordem ao Sr. Ministro Edgard Costa, do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O ato do Sr. Presidente da República foi acolhido com aplausos pela imprensa e no seio de ambas as Casas do Congresso Nacional, dos Tribunais, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio, e nos meios sociais e culturais do país, — todos unânimes em reconhecer o acerto e a justiça daquele ato com que foi disinguido o atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Este Tribunal, em sessão de 19 de fevereiro, por proposta do Sr. Ministro Luiz Galloti, consignou em ata um voto de congratulações com o seu Presidente pela honrosa distinção recebida do Governo da República. Justificando a sua proposta, referiu-se aquele Ministro aos assinalados serviços prestados ao país pelo Sr. Ministro Edgard Costa em vários setores da atividade pública, especialmente na administração e na Justiça. Aquele voto se associou o Sr. Procurador Geral, Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Entre as muitas felicitações recebidas pelo Sr. Ministro Edgard Costa, destacam-se as seguintes:

Do Sr. Vice-Presidente da República, Dr. João Café Filho: "Queira receber as minhas congratulações pela alta distinção com que o Governo acaba de consagrar os méritos de uma vida votada ao serviço do Direito e da Justiça".

Do Senador Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal: "Com um cordial abraço, envio ao presado amigo as minhas felicitações pela inclusão do seu nome na Ordem Nacional do Mérito".

Do Dr. Nereu Ramos, Presidente da Câmara dos Deputados: "Peço ao eminente amigo receber os meus cumprimentos pela sua inclusão na Ordem do Mérito, que corresponde a um ato de Justiça calorosamente aplaudido pelos seus patrícos e pelos seus amigos".

Do Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal: "Aguardando a oportunidade para levar-lhe meu abraço e sinceros aplausos

pela justa homenagem às suas altas virtudes de eminente magistrado, apresento ao presado amigo e distinto colega as minhas congratulações, louvando o ato do Governo da República que vem de lhe conferir a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito".

Do Sr. Coronel Dulcídio do Espírito Santo Cardoso, Prefeito do Distrito Federal: "Muitas felicitações pela sua justa escolha para a Ordem do Mérito".

Do Sr. General Castelo Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar: "Receba V. Ex.ª minhas melhores felicitações pela condecoração com que foi merecidamente agraciado pelo Governo".

Do Sr. Deputado Vasconcelos Tórres, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio: "A Assembleia Legislativa do Estado do Rio, aprovando requerimento do deputado Romeiro Neto, em sessão de 5 do corrente, congratula-se com V. Ex.ª pela distinção que lhe foi conferida pelo Sr. Presidente da República com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, a mais alta condecoração nacional".

— "Queira V. Ex.ª aceitar minhas congratulações pela justa distinção que lhe foi conferida por S. Ex.ª, o Sr. Presidente da República, ao agraciá-lo com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Atenciosas saudações. Ary Franco, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

— "Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária ontem realizada, mandou consignar em a a e transmitir a V. Ex.ª congratulações pela justiça e merecida condecoração que acaba de receber. — Desembargador José Munhoz de Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná".

— "Tenho a honra de, em nome do Tribunal de Justiça do Ceará, e no meu próprio, cumprimentar V. Ex.ª pela honra merecida com que acaba de ser distinguido, sendo agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. — Desembargador Virgílio Firmeza, presidente do Tribunal de Justiça do Ceará".

— "Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Tribunal de Justiça, em sessão de 27 de fevereiro, sabedor de haver V. Ex.ª sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, deliberou, unanimemente, por proposta desta Presidência, apresentar a V. Ex.ª testemunho de satisfação pela merecida homenagem, reflexo dos altos serviços prestados ao Poder Judiciário e à Nação. Atenciosas saudações. Desembargador José Aureo Lins Bahia, presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte".

— “Em nome do Tribunal e no meu próprio felicit-o Vossência por haver sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Respeitosas saudações. *Desembargador Vieira Lima*, presidente do Tribunal de Justiça da Bahia”.

— “Em nome do Tribunal de Justiça do Estado, tenho a honra de apresentar cumprimentos pela justa homenagem prestada a V. Ex.^a com a concessão da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Atenciosas saudações. *Desembargador Samuel Silva*, presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

— “Tenho sumo prazer e honra em congratular-me com V. Ex.^a, em nome do Tribunal de Justiça do Maranhão, pela justa distinção conferida a V. Ex.^a da Ordem Nacional do Mérito. — *Desembargador Acrísio Rebelo*, presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão”.

— “Em meu nome e no da magistratura do Estado, felicito eminente Ministro, nobre Desembargador do Brasil e presado amigo pela honra de sua inclusão na Ordem Nacional do Mérito. Cordiais saudações. — *Desembargador Adalberto Correia Lima*, presidente do Tribunal de Justiça do Piauí”.

— “Tenho a subida honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que este Tribunal, em sessão de 25 de fevereiro último, tomando conhecimento de haver sido V. Ex.^a agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito, por proposta desta presidência, unanimemente aprovada, mandou consignar na ata de seus trabalhos um voto de profundo regosijo pelo auspicioso e merecido acometimento, havendo todos os membros desta casa ressaltado a justiça do ato do Sr. Presidente da República, visto tratar-se de eminente jurista que sómente tem honrado e dignificado a Justiça Eleitoral, hoje sob a sua esclarecida direção, a par de suas invulgaras qualidades de homem público e eminente patriota que vem prestando ao Brasil os mais assinalados serviços. Respeitosas saudações. — *Desembargador Cunha Pereira*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná”.

— “Tendo, em sessão plenária de hoje deste Tribunal, o Desembargador Enoch Santiago levado ao seu conhecimento o haver V. Ex.^a sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, foi deliberado, ante tão auspicioso fato, por unanimidade de votos, fosse transmitida ao preclaro Chefe da Justiça Eleitoral uma moção congratulatória da Justiça Sergipana pelo acerto do a.o do Presidente da República, reconhecendo e distinguindo, por aquela expressiva forma, os excepcionais serviços prestados ao Poder Judiciário e ao país pelo eminente e ilustre magistrado. E cumprimento, pois, da honrosa deliberação deste Tribunal de Justiça, tenho o máximo prazer em fazê-la chegar até V. Ex.^a. Cordiais saudações. — *Desembargador João Dantas Martins dos Reis*, presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe”.

— “Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, por votação unânime, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fez consignar em ata suas congratulações com V. Ex.^a pela justíssima distinção da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Em anexo o constante da ata. — *Desembargador Alcides de Almeida Ferrari*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo”. — *Cópia da ata de 13 de fevereiro*: “Ao se iniciarem os trabalhos, o Sr. Desembargador Presidente deu conhecimento à Casa de que o Exmo. Sr. Presidente da República havia conferido ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Esse ato do Sr. Presidente da República, justo galardão a quem não é apenas ilibado e brilhante magistrado, mas, como se revelou nos sucessivos e ascendentes cargos exercidos, grande organizador; é motivo de júbilo para este Tribunal Regional Eleitoral. Propunha ficassem consignadas na ata dos trabalhos as congratulações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal aprovou, unanimemente, a proposta e determinou que fosse comunicada ao Sr. Ministro Edgard Costa a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo”.

— “Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Tribunal Regional, em sessão de 26 do corrente, resolveu, unanimemente, com a adesão do Dr. Procurador, aprovar um voto de congratulações por haver sido V. Ex.^a agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Queira V. Ex.^a aceitar as congratulações que lhe envio em nome do Tribunal e no meu próprio. — *Desembargador Olívio Câmara*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará”.

— “Em meu nome e demais colegas apresento efusivas felicitações em virtude do ato do Governo agraciando-o com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Atenciosas saudações. *Desembargador José Campos*, presidente do Tribunal de Justiça de Goiás”.

— “Tenho o prazer de comunicar a V. Ex.^a que este Tribunal, em sessão de hoje, aprovou um voto de congratulações a V. Ex.^a ao ensejo do decreto que lhe conferiu o grau de Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, altíssima distinção que mais uma vez põe em relevo os serviços prestados ao país por V. Ex.^a, especialmente no que tange ao exercício da magistratura, que V. Ex.^a tanto tem dignificado. *Desembargador Antônio de Arruda*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso”.

— “Tenho a honra de apresentar felicitações em virtude da merecida condecoração com que V. Ex.^a foi agraciado por S. Ex.^a, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conferindo-lhe a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. — *Desembargador Ary de Azevedo Franco*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal”.

— “Tenho a honra de comunicar-lhe que este Tribunal, em sessão de hoje, unanimemente, resolveu congratular-se com V. Ex.^a, em virtude do justo ato do Presidente da República concedendo-lhe as insígnias da Ordem do Mérito, associando-se o Dr. Procurador da República à merecida homenagem. — *Desembargador Danton Bastos*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo”.

— “Muito me apraz a honra de apresentar, em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, congratulações com essa Presidência, pela distinção honorífica, merecidamente conferida a V. Ex.^a, da Ordem Nacional do Mérito. — *Desembargador Acrísio Rebelo*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão”.

— “Apraz-me enviar ao eminente Chefe da Justiça Eleitoral, em meu nome pessoal e dos membros deste Tribunal, efusivas congratulações por motivo de haver sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Cordiais saudações. — *Desembargador Hunsald Santafior*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe”.

— “Tenho a grande satisfação de comunicar a V. Ex.^a que o Tribunal Regional deste Estado deliberou unânime e com a solidariedade do Dr. Procurador Regional, congratular-se com V. Ex.^a pela distinção que lhe conferiu o Governo Nacional, condecorando eminente brasileiro, o que muito dignifica V. Ex.^a e bem assim a Justiça Eleitoral na pessoa do seu Presidente. Transmitindo a V. Ex.^a a decisão deste Regional, sirvo-me do ensejo para apresentar igualmente minhas saudações atenciosas. — *Desembargador José A. Lins Bahia*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte”.

— “Tenho a honra de comunicar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sessão de hoje, por unanimidade de votos e com a solidariedade manifestada pelo Procurador Regional, deliberou apresentar a V. Ex.^a congratulações pela inclusão do seu nome na Ordem do Mérito. — *Desembargador Eduardo de Menezes Filho*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais”.

— “Tenho o prazer de comunicar a V. Ex.^a que este Tribunal, em sessão de ontem, aprovou um voto de congratulações a V. Ex.^a ao ensejo do decreto que lhe conferiu o grau de Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, altíssima distinção que, além de

realçar os elevados méritos de V. Ex.^a, é motivo de júbilo para toda a Magistratura Brasileira, que tem na pessoa de V. Ex.^a um dos seus mais insígnis componentes. — *Desembargador Antônio Arruda*, presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso".

— "Ao eminente juriconsulto e grande magistrado, Chefe da Magistratura Eleitoral, e fluminense dos mais ilustres, envio efusivas felicitações por haver sido, com justiça, agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. — *Ayres Itabaiana de Oliveira*, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro".

— "A Associação Brasileira de Imprensa, refletindo o sentimento dos jornais e jornalistas, felicita ao ilustre amigo e brilhante confrade pela sua inclusão na Ordem Nacional do Mérito, justo prêmio aos seus altos méritos. — *Herbert Moses*, presidente da Associação Brasileira de Imprensa".

— "A Associação dos Magistrados Brasileiros congratula-se com o seu eminente Presidente pela merecida distinção da Grã-Cruz da Ordem do Mérito conferida pelo Governo, considerando seus altos predicados morais e intelectuais, sempre postos a serviço dos altos interesses da Justiça. *Ministro Afrânio Antônio da Costa*, 1.^o Vice-Presidente — *Desembargador Milton Barcelos*, 1.^o Secretário. — *Desembargador Florêncio de Abreu*, 1.^o Tesoureiro".

— "O Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, tomando conhecimento do ato presidencial que conferiu a V. Ex.^a a comenda da Ordem Nacional do Mérito, congratula-se com V. Ex.^a por essa merecida distinção, galardoadora dos excelentes serviços que V. Ex.^a presta à Magistratura local e está prestando no mais alto Tribunal da República. — *Leitácio Jansen*, presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro".

No Senado Federal

Em sessão do dia 24 de fevereiro, pedindo a palavra no expediente, assim se pronunciou o Sr. Senador Mczart Lago:

"SR. PRESIDENTE — A cura de repouso a que me vi recentemente forçado a conselho médico, deixa-me alguns dias distantes da data mais oportuna para as considerações que hoje venho fazer desta tribuna, sobre o ato felicíssimo do preclaro Presidente Getúlio Vargas, mandando inscrever no "Livro do Mérito", com a ordenação da "Grande Cruz", o nome de um dos maiores juizes que o Brasil tem possuído em todos os tempos — o Ministro Edgard Costa, membro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Não tenho estado sempre, Sr. Presidente, muito de acordo com o honrado Chefe da Nação, nas inscrições que S. Ex.^a tem havido por bem decretar para aquela exalta e nobilitante "Ordem", distinguindo, por exemplo, beneméritos compatriotas a quem só a fortuna propiciou ensino de generosidades notabilíssima com a massa humana necessitada de nossa terra. Sou dos que estão convictos de que, realmente "quem dá aos pobres empresta a Deus" — e assim, não ganharia eu jamais, em sã consciência, com nenhum dos graus do público merecimento oficial, a nenhum dos meus dignos patrícos que se abalancassem a tais empréstimos divinos, recompensáveis, infelizmente, quando realizados de coração puro, pelas graças do Céu e pela certeza consoladora da prática do Bem. Na distinção que agora atingiu o notável Ministro Edgard Costa, no entanto, o Governo da República alvejou em cheio a nobilíssima finalidade do "Livro do Mérito". Ninguém, entre os que já a receberam e os que ainda a venham a merecer, apresentará maiores títulos ou melhores certificados de dignidade. Homem de cultura invulgar, juiz a quem a vida prova e severa que sempre viveu atesta que veio ao mundo para ser juiz, sua trajetória na judicatura nacional assinala uma escadaria brilhante de altos degraus para um cume já atingido e em cuja escala se sucederam sempre, sem embargos de sua rapidez, os aplausos unânimes da opinião pública

e mais do que os difíceis enalços dessa unanimidade consagradora, o reconhecimento geral de seus colegas e competidores. Está atualmente, o Senhor Ministro Edgard Costa, pela segunda vez, na presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Nada precisaria ser dito a mais, para comprovação de sua integridade. A Justiça Eleitoral, a despeito do saneamento inegável que trouxe às eleições brasileiras, não logrou ainda escapar a recriminações e a críticas no acervo de nossas pugnas políticas. E' de salientar-se, no entanto, que o nome do juiz Edgard Costa, mesmo ali, jamais desceu do altar em que o postou e admirou e o respeito de nossos meios jurídicos e político. Nasceu o Ministro Edgard Costa, no município de Vassouras, na gloriosa província do Rio de Janeiro. E', portanto, conterrâneo de Raul Fernandes, o maior jurista brasileiro vivo. Terra adonçada, Senhor Presidente e Srs. Senadores, que só por esses dois ilustres filhos, se mais nenhum ou mais nada houvesse oferecido à grandeza da Pátria, poderia insculpir-se como o pedaço mais azul dos céus fluminenses. Vindo fazer seus estudos nesta Capital, bacharelou-se em ciências e letras no famoso Colégio Abílio e em ciências jurídicas e sociais na faculdade que teve como diretor, entre outros grandes mestres do nosso Direito, os saudosos e doutíssimos Visconde de Ouro Preto, Bulhões de Carvalho e Lima Drumond. Antes de formar-se, ingressou na pública administração e elevou-se à alta função de Diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal, substituindo, se não me falha a memória, o cingilante jornalista — Felix Pacheco, depois diretor do "Jornal do Comércio" e Ministro do Exterior. Comissionado pelo Governo, esteve em Paris estudando os métodos modernos de identificação. Introduziu em nosso país a carteira de identidade, hoje tão vulgarizada entre nós. Em 1917, a final, cedendo aos imperativos da vocação com que nasceu, fez concurso para juiz-prefeito da Capital da República. E desse ano data sua gloriosa carreira, na magistratura brasileira. Juiz de Direito, Juiz de Orfãos, Presidente do Tribunal do Juri, Desembargador, Corregedor da Justiça, Presidente do Tribunal de Apelação, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Foi, como já acentuei, uma escadaria rápida e brilhante, só interrompida, ligeiramente, em 1931 para o exercício supremo da Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante a intervenção da General Mena Barreto. E' diretor e fundador do "Arquivo Judiciário" e presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. Por ocasião da 1.^a Conferência de Desembargadores, foi aclamado "Desembargador do Brasil". Fez parte da subcomissão legislativa que na chamada República Nova, elborou o Código do Processo Penal. Possui diversas obras que muito recomendam sua atividade intelectual.

E' esse, Sr. Presidente, o grande juiz a quem o Sr. Presidente da República acaba de deferir a Grã-Cruz da Ordem do Mérito, pelos serviços prestados à Nação. Vale dizer: — a quem sempre soube fazer justiça, houve bem o governo da República, de fazê-la também a ele, boa e verdadeira como a que se sempre emanou de sua consciência pura e luminosa. (*Muito bem, Muito bem*)."

— Em sessão do dia 27, o Sr. Senador Victorino Freire assim se expressou:

"Sr. Presidente, inscrevendo na Ordem do Mérito o nome prestigioso do Ministro Edgard Costa, praticou o Sr. Presidente da República um ato que só merece louvores, pois que a escolha de S. Excia. recaiu num grande Juiz e eminente cidadão cuja notre vida dedicada às grandes causas do direito e da justiça constitui um patrimônio moral da Nação.

Juiz dos mais cultos e dos mais íntegros, o Dr. Edgard Costa percorreu todos os pontos da judicatura até ascender ao último degrau da carreira que é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo cargo exerce o lustro de uma inteligência preclara e modelar honradez.

O Sr. Apolônio Sales — Concorde inteiramente com V. Ex.^a. O Ministro Edgard Costa honra a magistratura do nosso país.

O Sr. Valter Franco — O Ministro Edgard Costa é um dos mais dignos representantes da magistratura nacional.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito grato a VV. Excias.

Congratulo-me, pois, com os membros da Comissão da Ordem do Mérito e com o Sr. Presidente da República pela acertada escolha, prestando também ao grande magistrado e ao amigo a homenagem de minha admiração e do meu afeto. (*Muito bem!*)

Na Câmara dos Deputados

Em sessão do dia 12 do mesmo mês, pedindo a palavra na hora destinada ao expediente, assim se pronunciou o Sr. Deputado Brígido Tinoco:

"Senhor Presidente, o Sr. Getúlio Vargas acaba de conferir ao Sr. Edgard Costa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, a Grande Cruz da Ordem do Mérito. Homem de inteligência e de sensibilidade.

O Ministro Edgard Costa é figura de excepcional destaque nos meios jurídicos do país, onde goza de merecido prestígio pelas suas qualidades pessoais e vasta cultura.

Nascido na velha Província, na cidade de Vasouras, a 27 de fevereiro de 1887, fez os primeiros estudos e os cursos secundário e superior na capital da República. Formou-se, em 1905, pelo Colégio Abílio que era um foco palpitante de prestígio e de atração naquela época para os moços que estudavam preparatórios. Em 1909, bacharelou-se em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

Só em 1911, estreou o Ministro Edgard Costa na advocacia. Antes de sua formatura, já entrara para a administração pública como Diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal. Ainda em 1910, teve oportunidade de ir a Paris, em missão do Governo, para estudar os métodos modernos de identificação. E soube dignificar a missão, pois introduziu no Brasil, logo após essa viagem, a carteira de identidade, hoje tão disseminada entre nós.

Em 1917, foi nomeado, por concurso, Juiz Pretor, e, em 1924, promovido por merecimento a Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Juri. Em 1929, foi nomeado, ainda por merecimento, Juiz de Direito da 2.ª Vara Civil, tendo três anos antes exercido o cargo de Secretário do Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Em 1931, era o Dr. Edgard Costa promovido a Juiz de Direito da 1.ª Vara de Orfãos, havendo, nesse mesmo ano, mediante autorização em decreto especial, exercido o cargo de Secretário do Interior e Justiça no Estado do Rio, durante a interventoria do General Mena Barreto.

Dois anos após ascendia, sempre por merecimento, ao lugar de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de cujo órgão foi eleito Presidente para o biênio de 1943-1944.

O Dr. Edgard Costa fez parte de honrosas comissões, como membro da subcomissão legislativa do Código do Processo Penal, havendo integrado também o Tribunal Superior Eleitoral, do qual foi Presidente.

Em 1945 atingia o cume da carreira, com a sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Edgard Costa é diretor e fundador do Arquivo Judiciário, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros e possui o título magnífico de "Desembargador do Brasil", que lhe foi conferido por ocasião da 1.ª Conferência de Desembargadores.

Sem dúvida o Ministro Edgard Costa é notável mestre do Direito, de vez que possui obras que o recomendam às altas classes intelectuais, como "Jurisprudência Criminal", "Consolidação das Leis de Processo Criminal", "Prática do Processo Criminal", "Manual dos Jurados", "Código do Processo Penal", além de muitas outras.

Foi a esse homem de estirpe que o eminente Sr. Getúlio Vargas conferiu a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito por seus assinalados serviços prestados à Nação.

Saúdo daqui desta tribuna o conterrâneo ilustre, certo de que continuará, ainda por muitos anos a sua trajetória luminosa. (*Muito bem; muito bem!*)

Boletim Eleitoral

A utilidade do *Boletim Eleitoral*, como órgão de divulgação do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido realçada por todos quantos se interessam pela matéria. Sobre a sua publicação, o Ministro Edgard Costa recebeu do Dr. Uriel Sales de Araújo, Juiz Eleitoral de Macapá, 2.ª Zona do Território do Amapá, o seguinte ofício:

"Senhor Presidente: Sinto especial satisfação em comunicar a Vossa Excelência que venho recebendo regularmente, embora com atraso justificável, os exemplares do *Boletim Eleitoral*. Separados da sede dessa proveitosa publicação por distâncias que se contam, às vezes, por milhares e milhares de quilômetros, os Juizes do interior reconhecem que o aparecimento do *Boletim* e sua chegada às mais recuadas Zonas Eleitorais constituem um dos maiores serviços que lhes presta essa Presidência. Dai ser-me grato manifestar a Vossa Excelência este meu contentamento, e ao mesmo tempo enviar-lhe as minhas respeitadas saudações. Uriel Sales de Araújo, Juiz Eleitoral.